



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Samuel Carin

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA NO CPC DE 1973: LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA
SENTENÇA E DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA

Porto Alegre

2013

Samuel Carin

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA NO CPC DE 1973: LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA
SENTENÇA E DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pelo curso de graduação da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
(Orientador)

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero
(Membro da Banca Examinadora)

Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin
(Membro da Banca Examinadora)

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a resposta que o Direito tem a dar ao sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de cumprimento de sentença, ante a eventualidade de ter de se submeter a uma injusta pretensão executiva. Para chegarmos à resposta, partimos da distinção entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada formulada por Enrico Tullio Liebman – especialmente no que concerne a seus limites subjetivos – para diferenciar duas situações: (a) a submissão do sujeito à eficácia do julgado e (b) a possibilidade de rediscussão da conclusão integrante do conteúdo da decisão dada na fase cognitiva do processo por meio do exercício do direito de ação.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Decisão injusta. Eficácia da sentença. Autoridade da coisa julgada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Impugnação ao cumprimento de sentença. Incidente processual. Rediscussão. Ação autônoma.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS PROCESSUAIS	11
2.1	ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO MATERIAL	11
2.1.1	Generalidades	11
2.1.2	Requisitos de ordem material para a aplicação.....	14
2.2	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA PROCESSUAL.....	17
2.2.1	Controvérsia doutrinária sobre a necessidade ou desnecessidade de ação autônoma	17
2.2.2	Visão crítica	21
2.2.3	A necessidade ou desnecessidade de ação autônoma na jurisprudência do STJ 26	
2.2.4	Visão crítica	29
3	O PROBLEMA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	32
3.1	GENERALIDADES.....	32
3.2	DISTINÇÃO ENTRE AUTORIDADE DA COISA JULGADA E EFICÁCIA DA SENTENÇA	34
3.3	LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.....	36
3.4	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO PERMISSIVO DE EXTENSÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS TÃO SOMENTE DA EFICÁCIA DA SENTENÇA	38
3.4.1	Atingido pela desconsideração na execução: terceiro na fase cognitiva e parte na fase executiva.....	38
3.4.2	Extensão subjetiva da eficácia da sentença	41
3.4.3	Limitação subjetiva da coisa julgada	43
3.5	POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CONCLUSÃO INTEGRANTE DO CONTEÚDO DO JULGADO.....	48
3.6	A INADEQUAÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS PARA A REDISCUSSÃO.....	49
3.7	VIA ADEQUADA PARA A REDISCUSSÃO: AÇÃO PRÓPRIA	57
4	CONCLUSÕES.....	59
	ÍNDICE DAS FONTES	61
	BIBLIOGRAFIA FINAL (CONSULTADA)	63

1 INTRODUÇÃO

Muito já se discutiu sobre a possibilidade e o modo de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na execução judicial, mais precisamente na fase de execução/cumprimento¹ de sentença.

Podemos dizer que a presente pesquisa é fruto desta controvérsia; no entanto, com esta não se confunde. Explica-se.

Diante do posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência quase unânime no sentido de ser possível desconsiderar a personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença, parecia-nos obscura e incerta a situação do sujeito que sofria os efeitos patrimoniais da medida.

Surgia a preocupação não só com os efeitos imediatos de tal deliberação, mas, sobretudo, com a possibilidade de que *eventual* decisão *injusta* vinculasse, de modo *permanente*, aquele que sequer teve a oportunidade de influenciar em seu conteúdo.

Parecia claro que o Direito deveria guardar uma saída para esta situação, mas seria possível admitir a rediscussão da conclusão integrante do conteúdo de uma decisão protegida pela coisa julgada, ainda que injusto fosse o comando judicial? Ou, antes disso, seria o integrante da pessoa jurídica alcançado pela coisa julgada? Se sim, que resposta o Direito poderia lhe dar frente à injustiça da decisão? Se não, por que razão teria sua esfera jurídica atingida somente na execução e, podendo rediscutir o conteúdo da decisão, como o ordenamento admitiria a existência de eventuais decisões conflitantes?

Entendemos que o posicionamento em relação à controvérsia inicialmente narrada sobre a possibilidade e modo de aplicação da desconsideração na execução/cumprimento de sentença somente pode ser tomado – ao menos para os que entendem ser possível a desconsideração nesta fase do processo – se houver discussão sobre as questões elencadas acima; em outras palavras, as respostas a

¹ J. C. Barbosa Moreira suscita dúvida sobre a propriedade terminológica do termo “cumprimento” adotado pela reforma introduzida pela Lei 11.232. Sustenta certa inadequação do termo, porquanto sua utilização seria indicada para designar um *comportamento voluntário* do devedor. Fundamenta sua posição apoiando-se na (a) consagração do significado do termo na doutrina civilista, (b) linguagem positivada nos Códigos Civil e de Processo Civil, (c) significação atribuída ao termo pela própria linguagem popular – vide José Carlos Barbosa Moreira, “*Cumprimento*” e “*execução*” de sentença: *necessidade de esclarecimentos conceituais*, Revista Dialética de Direito Processual n. 42, setembro, 2006, pp. 60-62.

De nossa parte, não vemos maiores problemas na utilização da terminologia *cumprimento de sentença*. Não obstante, buscaremos fazer referência ao termo *execução* de sentença sempre que possível.

estas questões hão de definir o fundamento da (im)possibilidade da desconsideração a personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença.

As respostas a estes questionamentos e seus consectários processuais constituem justamente o objeto desta pesquisa.

O marco teórico desta pesquisa e da conclusão a que se chegará é a distinção formulada por Enrico Tullio Liebman entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada.

A presente pesquisa, em razão da época em que foi elaborada, baseia-se, exclusivamente, no CPC de 1973.

Serão definidos alguns conceitos de direito material e processual com a exclusiva finalidade de tornar possível a análise do objeto da pesquisa, sem qualquer pretensão, portanto, de exaurir controvérsias laterais, sobre as quais haverá, na medida do possível, referência para aprofundamento.

Além disso, também serão objeto de breve análise questões que constituem pressupostos teóricos do entendimento do assunto principal, a fim de que possamos caminhar em chão seguro quando enfrentarmos as questões a que nos propusemos a responder.

Outros esclarecimentos importantes para delimitar o objeto de análise e evitar ruídos na comunicação devem ser feitos: salvo disposição em contrário, trataremos nesta pesquisa da desconsideração da personalidade jurídica *direta (interna corporis)* prevista no art. 50 do Código Civil (positivação da *teoria maior* da desconsideração)² de sociedade empresária de responsabilidade limitada com todas as *cotas integralizadas* por seus sócios, realizada, em prol do exequente, na execução/cumprimento de sentença *condenatória de pagamento de quantia (sem necessidade de liquidação)*, após 2 anos de seu trânsito em julgado³, para alcançar bens do *sócio-administrador* que não foi parte na fase cognitiva do processo.

O motivo para a escolha da situação é simples: pensamos ser este um dos casos mais recorrentes e controvertidos no dia a dia forense.

² Ainda que não sejam objeto de análise desta pesquisa, podemos citar outros dispositivos legais que preveem a desconsideração no ordenamento, tais como: art. 28 da lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 18 da lei 8.884/1994 (revogado) substituído pelo art. 34 da lei 12.529/2011 (Defesa da Concorrência) e art. 4º da lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

³ Não se pretende analisar, portanto, a possibilidade de rediscussão do julgado pela via da ação rescisória.

A monografia será desenvolvida com a preocupação de que constem as referências das ideias que servirão de base às diversas conclusões registradas. A par disso, a crítica acadêmica (e respectiva motivação) aos variados posicionamentos sobre o objeto da pesquisa será realizada sempre que se entender necessário, com o único e exclusivo intuito de refinar a discussão sobre o assunto.

O trabalho será dividido em dois blocos principais.

No primeiro, a desconsideração da personalidade jurídica será abordada sob a ótica do direito material, com a pontuação de questões necessárias para que se avance para o tratamento processual do instituto. Ainda neste primeiro bloco, será iniciada a análise sob o enfoque do direito processual; serão abordadas as discussões doutrinárias, e as decisões judiciais mais relevantes sobre a matéria.

No segundo bloco da monografia, chegaremos ao cerne desta pesquisa com o aprofundamento da discussão sobre a desconsideração na fase de execução/cumprimento de sentença e as consequências processuais para o sujeito que sofrerá os efeitos patrimoniais da medida. Aqui, ganhará espaço a celebre distinção entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada formulada por Liebman. A teoria, ao que se pretende, será aplicada na fundamentação da solução mais justa para o problema da (im)possibilidade de rediscussão do julgado pelo sujeito que passou a integrar a relação processual após a desconsideração da personalidade jurídica realizada na fase executiva do processo.

A conclusão, por fim, conterá uma síntese das principais ideias sustentadas.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS PROCESSUAIS

2.1 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO MATERIAL

2.1.1 Generalidades

Ao que se tem notícia⁴, um dos primeiros e mais característicos casos de aplicação pré-teórica da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra, em 1897, no caso “Salomon vs. Salomon & CO”.⁵

Atribui-se a Rolf Serick, já na década de 1950, a teorização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a partir da análise da jurisprudência das cortes norte-americanas e alemãs.^{6 7}

Entre nós, deve-se a Rubens Requião a primeira abordagem sobre o tema, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná na década de 60 sob o título de “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” (posteriormente transformada em artigo acadêmico).

A premissa básica para entendimento do assunto é que, em razão do princípio da autonomia patrimonial, as pessoas jurídicas podem ser utilizadas com abuso de direito ou para a realização de fraudes contra credores.

Nesses casos, a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus integrantes pode servir de meio de ocultação de práticas vedadas pelo ordenamento.

Surge, então, a necessidade de municiar o juiz com um mecanismo idôneo a coibir estas práticas antijurídicas. A prática jurisprudencial – e posteriormente a teoria, que por sua vez foi positivada pela legislação – da desconsideração da personalidade

⁴ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 18.

⁵ Há quem considere o caso norte-americano *Bank of United States v. Deveaux* (1809) o primeiro em que aplicada a desconsideração da personalidade jurídica – vide Antônio Pereira Gaió Júnior, *Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o “incidente” à luz do novo CPC – PLS 166/2010* in *Revista de Processo*, vol. 220, ano 38, 2013, p. 278.

⁶ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 13.

⁷ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

jurídica vem justamente para suprir esta necessidade, negando o absolutismo da separação patrimonial decorrente da personalidade jurídica outorgada pela lei.⁸

A desconsideração da personalidade jurídica (*piercing the veil, disregard of legal entity doctrine*, ou simplesmente *disregard doctrine*) possibilita o alcance episódico dos bens do integrante da pessoa jurídica em relação a negócio de que seja titular a pessoa jurídica, ante a constatação de fraude ou de abuso de direito.

Nesta senda, o entendimento majoritário⁹, é de que a desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo de atribuição da responsabilidade (*Haftung*) e não da obrigação, ou melhor, do débito (*Schuld*) ao sujeito que sofrerá seus efeitos patrimoniais.¹⁰

Não há qualquer relação da *disregard doctrine* com a anulação da personalidade jurídica, pois, como dito, a técnica serve para a desconsideração *episódica* a ser realizada somente no *caso concreto* da personalidade do ente que serve de escudo à prática da conduta vedada.¹¹ Diferente disso, reconhece-se há muito a necessidade de limitação da responsabilidade empresarial, aspecto imprescindível à própria existência da atividade capitalista,¹² razão por que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada de modo excepcional

13 14.

⁸ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 15.

⁹ Cf. Handel Martins Dias, *Análise crítica do Projeto de Novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica* in *Revista Síntese Direito empresarial*, n. 32, ano 6, 2013, p. 56; Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 168-170; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, pp. 859-860 e 877.

¹⁰ Em sentido contrário, asseverando não ser possível a aplicação da teoria dualista da obrigação civil à hipótese de desconsideração, cf. Calixto Salomão Filho, *O novo direito societário*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 261-263; André Pagani de Souza, *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 87-92.

Apesar da divergência apontada, Calixto entende que a desconsideração não precisa ser decretada em “processo autônomo”. Neste ponto há convergência de entendimentos, uma vez que não nos parece necessária uma ação específica para tal fim, como será visto adiante.

¹¹ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 14.

¹² Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

¹³ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

¹⁴ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 24.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica traz, além disso, vantagens inegáveis aos credores, sobretudo por não ser necessária a extinção da pessoa jurídica: preservam-se os interesses do maior número possível de credores.

Daí por que não ser correto falar em *despersonificação* da pessoa jurídica ou *anulação* da pessoa jurídica para se referir à *desconsideração*.

A desconsideração da personalidade jurídica surge para coibir a prática de condutas vedadas pelo ordenamento, como predito, mas não só isso: acaba servindo também à preservação da própria pessoa jurídica^{15 16}, porquanto esta, além do credor, é a principal afetada pelo abuso ou pela fraude cometida por seu integrante.

Já de longa data a doutrina se manifestava pela possibilidade de o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade mesmo sem previsão expressa do instituto na lei, sob pena de que se consagrasse a fraude ou o abuso de direito.¹⁷

18

A pessoa jurídica é criação do ser humano, por meio de um expediente de ordem técnica, decorrente da necessidade histórico-social de dotar de capacidade para os negócios jurídicos um grupo de pessoas ou de bens, considerados distintamente de seus integrantes, para a consecução de uma determinada finalidade social (teoria da realidade técnica).¹⁹

A partir da inscrição do ato constitutivo, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica; guardadas as peculiaridades de cada espécie, podemos dizer que a inscrição do ato constitutivo representa para a pessoa jurídica o que o nascimento com vida representa para a pessoa natural.

A personalidade jurídica traz consigo uma série de situações jurídicas, dentre as quais direitos da personalidade (no que aplicáveis), capacidade negocial e processual²⁰, bem como autonomia patrimonial. Em virtude desta última situação

¹⁵ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 17.

¹⁶ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 57-58.

¹⁷ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 14.

¹⁸ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

¹⁹ Cf. Carlos Roberto Gonçalves, *Direito civil brasileiro*, vol. 1, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 181-186.

²⁰ Existem entes sem personalidade jurídica que, mesmo assim, detêm capacidade processual. É o caso, *v.g.*, das chamadas pessoas formais.

jurídica, em regra, o integrante da pessoa jurídica não responde pelas obrigações da sociedade.²¹

A sociedade empresária, como espécie do gênero pessoa jurídica de direito privado, pode ser entendida como um meio de investimento comum para a exploração de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços.²²

Também devemos registrar o entendimento de Calixto Salomão. O autor parte da análise econômica do direito em uma perspectiva analítica e não preceptiva, para chegar à noção de “contrato organização”, que permite a compreensão da sociedade como *organização*, cujo escopo consiste no melhor “ordenamento de interesses” envolvidos e *solução de conflitos* existentes.²³

Nosso ordenamento confere aos integrantes das sociedades empresárias – espécie de pessoa jurídica que mais nos interessa – limitação da responsabilidade patrimonial em relação às obrigações da sociedade, em maior ou menor medida, de acordo com a forma societária adotada pela pessoa jurídica. A par desta informação, é possível compreender que a limitação da responsabilidade patrimonial dos integrantes da pessoa jurídica não decorre da personificação da sociedade, mas sim do tratamento legislativo dado às diversas formas societárias existentes.²⁴

Nesta pesquisa trataremos da sociedade limitada com todas as cotas sociais integralizadas pelos sócios; isso que dizer: cuidaremos do caso em que a lei outorgou completa autonomia patrimonial à sociedade, bem como limitação plena da responsabilidade patrimonial de seus integrantes.

2.1.2 Requisitos de ordem material para a aplicação

Antes de tratar dos requisitos de ordem material para a desconsideração da personalidade jurídica, deve ser vencida uma questão preliminar.

Para a aplicação da desconsideração é necessário que haja *aparência de licitude* do ato praticado pela sociedade: o ato atribuível à sociedade deve ser

²¹ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 32-43.

²² Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

²³ Cf. Calixto Salomão Filho, *O novo direito societário*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 40-47.

²⁴ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 25 e 46-48.

aparentemente lícito, justamente porque a ilicitude foi ocultada pela autonomia da personalidade da sociedade.²⁵

Se a ilicitude for flagrante, isto é, se for possível verificar, *a priori*, que a conduta afronta ao Direito, será o caso de responsabilização do integrante, mas por mecanismo diverso da desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto aos requisitos propriamente ditos, podemos integrá-los a duas formulações: uma de ordem subjetiva e outra de ordem objetiva. Acrescente-se, ainda, que a adoção de uma delas não implica necessariamente a exclusão da outra.²⁶

Os requisitos de ordem subjetiva são aqueles informados por Rubens Requião, para quem tanto o *abuso de direito* quanto a *fraude contra credores* – bem como a violação à lei – ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica.²⁷ Explica a distinção entre as referidas causas da seguinte maneira, senão vejamos.²⁸

O abuso do direito consistiria na conduta egoísta do sujeito, que passa ao largo da função ou finalidade social objetivada pelo ordenamento; a conduta praticada nesses termos, mesmo que conforme a lei, seria abusiva.

Já a fraude – espécie de ilícito – seria o ato praticado com a intenção de prejudicar credores, em prol do declarante do negócio ou de terceiro.

São requisitos de ordem subjetiva, pois é essencial a demonstração da intenção do integrante da pessoa jurídica relacionada à prática vedada pelo ordenamento.

O requisito de ordem objetiva nos é trazido por Fábio Konder Comparato e, simplificadamente, consiste na confusão entre os patrimônios da sociedade empresária e de seu integrante.²⁹

A formulação apresenta clara vantagem em matéria de provas no processo. Isso porque, como já ressaltado, é tarefa difícil provar a intenção inerente aos requisitos subjetivos.

²⁵ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

²⁶ Cf. Alexandre Couto Silva, *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 90.

²⁷ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 17.

²⁸ Cf. Rubens Requião, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969, p. 16.

²⁹ Cf. Fábio Konder Comparato – Calixto Salomão Filho, *O poder de controle na sociedade anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 352-358.

A formulação objetiva simplifica as coisas. Em certas situações a contrariedade com o Direito de certas condutas aparentemente lícitas será presumida, cabendo, então, ao sujeito que sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração refutar os indícios da confusão patrimonial.

Feitas estas considerações, passemos à análise dos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA PROCESSUAL

Neste tópico abordaremos as principais divergências relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica no processo civil, sempre restringindo a controvérsia à execução judicial, mais precisamente à execução/cumprimento de sentença.

2.2.1 Controvérsia doutrinária sobre a necessidade ou desnecessidade de ação autônoma

Uma das principais controvérsias sobre o assunto que se verifica, inclusive, na doutrina, diz respeito à necessidade de uma ação autônoma para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença.

Podemos apontar duas proposições diferentes da doutrina. Vejamos.

2.2.1.1 Necessidade de ação autônoma

Os autores filiados a esta corrente entendem que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer por simples decisão interlocutória na fase de execução/cumprimento de sentença.

Esta é a opinião de Fábio Ulhoa Coelho³⁰, Humberto Theodoro Júnior³¹, Ada Pellegrini Grinover³²,

Para esses autores, para que sejam respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal é imprescindível a possibilidade de dilação probatória por meio de um processo autônomo, único meio adequado a este desiderato.³³ Por ser a desconsideração medida excepcional, não poderia ocorrer na execução por simples

³⁰ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

³¹ Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 191.

³² Cf. Ada Pellegrini Grinover, *Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual* in *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público*, vol. 6, 2006, p. 66.

³³ Cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

decisão, pois a cognição do juiz deve ser realizada em processo de conhecimento em que seja assegurado o contraditório.

A desconsideração em tais casos somente poderia ocorrer mediante prévio procedimento cognitivo e se apoiada em título executivo judicial que consignasse a condenação do integrante da pessoa jurídica.³⁴

Fábio Ulhoa Coelho entende que:

Para os juízes que aplicam a teoria da desconsideração incorretamente, como o desprezo da forma da pessoa jurídica depende, para ele, apenas da insolvabilidade desta, ou seja, da mera insatisfação de crédito perante ela titularizado, a discussão dos aspectos processuais é, por evidente, mais simplista. Por despacho no processo de execução, esses juízes determinam a penhora de bens de sócio ou administrador e consideram os eventuais embargos de terceiro o local apropriado para apreciar a defesa deste. Como não participaram da lide durante o processo de conhecimento e não podem rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada, acabam os embargantes sendo responsabilizados sem o devido processo legal, em claro desrespeito aos seus direitos subjetivos constitucionais.^{35 36}

A grande preocupação dos autores que defendem esta posição é garantir em máxima amplitude o contraditório³⁷ e o direito de defesa ao sujeito que eventualmente sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração, ou seja, não se pode atropelar o

³⁴ Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 191.

³⁵ Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

³⁶ Sobre a discordância deste entendimento, cf. a crítica lançada adiante.

³⁷ Fora do contexto da desconsideração da personalidade jurídica, mas sobre uma nova perspectiva do direito fundamental ao contraditório, ensinam Daniel Mitidiero e C. A. Alvaro de Oliveira que “o conteúdo mínimo do direito fundamental do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los (conceito tradicional), mas estende a todo o material de interesse jurídico para a decisão, tanto jurídico (debate com as partes de todo material jurídico relevante para a decisão) quanto fático (requerimento de provas, indicação dos meios de prova, participação na produção da prova, manifestação sobre a prova produzida), tanto de natureza processual como material.”

Lecionam, ainda, que “na visão atual, o direito fundamental do contraditório situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais paritária possível, influenciando de modo ativo e efetivo a formação dos pronunciamentos jurisdicionais” – vide Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, pp. 36-37.

Interessante mencionarmos, também, a lição de Marinoni sobre a relação entre participação (fator de legitimação da jurisdição) e contraditório, no que diz: “no processo jurisdicional, o exercício do poder deve prestar contas aos litigantes, isto é, àqueles que são atingidos pela coisa julgada material e por todas as decisões proferidas pelo juiz. Embora a sua base esteja no princípio político da participação, entende-se que o mecanismo técnico jurídico capaz de expressar o direito de alguém participar de um processo que o afeta em sua esfera jurídica é o do contraditório, presente na Constituição Federal na qualidade de direito fundamental (art. 5.º, LV, da CF)” – vide Luiz Guilherme Marinoni, *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 417.

contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) em nome da efetividade e celeridade do processo (art. 5º, XXXV³⁸ e LXXVIII, da Constituição Federal).

2.2.1.2 Desnecessidade de ação autônoma

Os doutrinadores que seguem esta linha entendem que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser levada a efeito na própria execução sem a necessidade de instaurar um processo autônomo para tanto.

Podemos citar como defensores deste entendimento – que é majoritário atualmente – Gilberto G. Bruschi³⁹, Pedro E. T. Bianqui⁴⁰, André Pagani de Souza⁴¹, Handel Martins Dias⁴², Araken de Assis⁴³, dentre outros.

Os dois principais fundamentos deste posicionamento são: efetividade da tutela executiva⁴⁴ e possibilidade de garantir o contraditório mesmo na execução, ante a existência de cognição nesta fase do processo.

Na esmagadora maioria dos casos a fraude e/ou o abuso de direito do integrante da pessoa jurídica somente será constatado no momento de efetivação do direito contra a sociedade, ou seja, em regra, na fase de execução. Esta circunstância demandaria a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença, sem a necessidade da instauração de novo e demorado processo para o reconhecimento do direito – direito este já reconhecido judicialmente, diga-se.

A efetividade da tutela executiva reclamaria tal providência, sob pena de beneficiar com a demora do processo aquele que agiu contra o Direito – tal circunstância deve ser apurada mediante contraditório.

³⁸ Quando a Constituição proíbe a lei de afastar a jurisdição em casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos, está reconhecendo o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva – cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, pp. 28-29.

³⁹ Cf. Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 87.

⁴⁰ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 121.

⁴¹ Cf. André Pagani de Souza, *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 45-56.

⁴² Cf. Handel Martins Dias, *Análise crítica do Projeto de Novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica* in *Revista Síntese Direito empresarial*, n. 32, ano 6, 2013, pp. 69-70.

⁴³ Cf. Araken de Assis, *Manual da execução*, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 232-233.

⁴⁴ Cf. Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

Em relação ao segundo fundamento, serviria o incidente cognitivo para apurar a presença dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Fredie Didier Jr. esclarece que a instauração de incidente cognitivo na execução não é coisa rara nem esdrúxula, razão pela qual seria desnecessária a propositura de uma demanda autônoma para o fim almejado.⁴⁵ Para o referido autor, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica serviria também para rediscussão da própria dívida, ou seja, defende a possibilidade de discussão não só da justiça da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica, mas também da própria condenação – ou da decisão que reconheceu o direito em face da sociedade e que lastreia a execução, em termos mais genéricos.

Há, ainda, o entendimento de que a desconsideração *somente* deve ser admitida na fase executiva, quando já há certeza da dívida da pessoa jurídica, evitando-se, assim, - diz Handel Martins Dias – atividade jurisdicional desnecessária na aferição dos pressupostos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a confusão entre débito e responsabilidade ao se tencionar a *condenação* do sócio.⁴⁶

Além disso, para a maioria da doutrina é necessário que, mesmo em execução/cumprimento de sentença, se houver a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, o sujeito que eventualmente sofrerá os efeitos patrimoniais da medida seja *citado* para integrar a relação processual.

Há, contudo, entendimento de que o integrante da pessoa jurídica não deve ser citado para integrar a relação processual e poder influenciar no convencimento judicial sobre a decretação da desconsideração; diferente disso: o integrante da pessoa jurídica que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração - disserta Gilberto G. Bruschi⁴⁷ – deve ser apenas *intimado* para tomar ciência da decisão que decretou sua responsabilidade, não se tornando parte na relação processual, portanto. Para este

⁴⁵ Cf. Fredie Didier Jr – Leonardo José Carneiro da Cunha – Paula Sarno Braga – Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, pp. 283-284.

Apesar de concluir pela desnecessidade de ação autônoma para desconsideração da personalidade jurídica, se instaurado incidente o cognitivo propugnado, o processualista faz a ressalva de que o “embaraço” de permitir ao sócio a rediscussão da existência da dívida em sede de incidente cognitivo instaurado na execução/cumprimento de sentença deve ser evitado, razão por que reafirma ser a melhor solução a formação de litisconsórcio eventual na fase cognitiva.

⁴⁶ Cf. Handel Martins Dias, *Análise crítica do Projeto de Novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica* in *Revista Síntese Direito empresarial*, n. 32, ano 6, 2013, pp. 69-70.

⁴⁷ Cf. Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 88 e ss..

autor, o integrante da pessoa jurídica exercerá o contraditório por meio de recurso contra a decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica, simples petição nos autos ou embargos de terceiro, se algum bem seu for constrito em razão da respectiva execução.

Quanto à postergação do contraditório, diz Gilberto G. Bruschi que:

[...] é perfeitamente possível e correto o juiz examinar de maneira superficial as provas, trazidas pelo exequente e que embasaram seu pedido para desconsiderar a personalidade jurídica do executado, por mera decisão interlocutória, fazendo ou não com que se tornem passíveis de penhora os bens das pessoas naturais ou mesmo de outras pessoas jurídicas, que constituem a executada primitiva.⁴⁸

Apesar do posicionamento aludido, Gilberto G. Bruschi propõe, *de lege ferenda*, a adoção de um procedimento semelhante ao incidente de falsidade documental com escopo de proporcionar o contraditório ao sujeito a ser afetado pela desconsideração. O incidente seria processado do seguinte modo: após a autuação em apenso à execução, o integrante da pessoa jurídica seria *intimado* para se manifestar em 10 dias sobre as alegações do exequente; após a instrução probatória do incidente (caso necessária), o juiz proferiria a decisão decretando ou não a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade; acolhendo o pedido do exequente, seria possível a penhora de bens do integrante da pessoa jurídica, que ainda permaneceria como terceiro; a decisão sobre a desconsideração desafiaria o recurso de agravo de instrumento.⁴⁹

2.2.2 Visão crítica

2.2.2.1 Sobre a necessidade de ação autônoma

Em relação à corrente que propugna a necessidade de uma ação autônoma para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, nota-se que não é muito clara a distinção entre a afronta ao contraditório relacionado à *decisão que reconhece*

⁴⁸ Cf. Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 100.

⁴⁹ Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113.

a obrigação e a decisão que torna ineficaz a autonomia patrimonial da sociedade. Senão vejamos.

Servem de argumento para não se permitir a descon sideração na execução, a um só tempo, (a) a necessidade de que o integrante da pessoa jurídica participe da fase de conhecimento do processo, para que sobre ele recaia a condenação – ou reconhecimento de uma situação jurídica outra –, sob pena de não poder a execução contra ele se voltar⁵⁰; bem como (b) a excepcionalidade do *levantamento do véu societário* para atingir bens do integrante da sociedade, o que reclamaria cognição judicial em processo autônomo.

Tratando-se de questões distintas, cada qual demanda uma resposta diferente.

Como salienta Pedro E. T. Bianqui, a premissa de que partem os autores é correta (preservação do devido processo legal), mas a conclusão é equivocada (necessidade de ação própria para abrir a cognição judicial).⁵¹

Acompanhando em parte o raciocínio do referido autor, entendemos que a cognição pode ser *aberta*⁵² na execução graças a um incidente instaurado para que se possa verificar a existência dos pressupostos que ensejam a descon sideração da personalidade jurídica.

Discordamos, entretanto, que, em relação à matéria atinente ao título executivo, a cognição judicial possa ser *ampliada*⁵³ para abranger questões para além daquelas previstas no art. 475-L do Código de Processo Civil de 1973.

Na verdade, este nosso raciocínio nada mais é que a distinção que fizemos acima, quando mencionamos a confusão relacionada ao contraditório.

A abertura da cognição por meio de um incidente específico de descon sideração da personalidade jurídica se prestaria – a nosso ver – a solucionar o problema do contraditório relacionado à existência dos pressupostos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica.

Ao problema da não participação do sócio na fase de conhecimento do processo, tencionamos responder *não* com a *abertura* ou *ampliação* da cognição

⁵⁰ Cf. a explicação de Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85.

⁵¹ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Descon sideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 119-120.

⁵² Utiliza-se o termo *abertura*, em razão da inexistência de previsão do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no CPC/73.

⁵³ Utiliza-se o termo *ampliação*, por já existir incidente processual de defesa do executado que permite a veiculação de questões atinentes ao próprio título executivo judicial previsto no ordenamento processual.

judicial no incidente de desconsideração ou na impugnação ao cumprimento de sentença, respectivamente, *mas sim* com a distinção fundamental entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, que permitirá a rediscussão da conclusão integrante do conteúdo do julgado, como se verá adiante.

2.2.2.2 Sobre a desnecessidade de ação autônoma

Relativamente à controvérsia sobre a necessidade ou não de uma ação autônoma para haver a desconsideração da personalidade jurídica, pensamos que a razão está com os defensores da segunda corrente, isto é, acreditamos não ser necessária a proposição de uma demanda específica para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal circunstância não afasta nosso dever de fazer algumas críticas pontuais sobre questões procedimentais tratadas pelos defensores desta corrente.

Além do pouco debate sobre a solução do problema da não participação do sócio na fase de conhecimento do processo noticiado no tópico anterior – que a nosso ver, por sua importância, diz respeito mais ao fundamento da desnecessidade de ação autônoma, do que ao procedimento propriamente dito –, podemos apontar os seguintes aspectos dos quais discordamos de alguma maneira.

Não concordamos com a opinião de Handel Martins Dias, quando afirma que somente seria possível a desconsideração na fase executiva do processo, como predito.

A constatação feita pelo autor de que aceitar a desconsideração na fase cognitiva do processo possibilitaria atividade jurisdicional desnecessária sobre a aferição dos pressupostos que ensejam a desconsideração ante o não reconhecimento da obrigação principal não deixa de ser verdadeira. Entretanto, não serve como argumento para afastar o direito do credor prejudicado em obter provimento jurisdicional apto a se tornar *indiscutível* e *imutável* em face do integrante da pessoa jurídica que agiu mediante fraude ou abuso de direito.

O argumento não nos convence também porque, se aceito, implicaria a negação de casos de cumulação própria sucessiva de pedidos⁵⁴, técnica amplamente

⁵⁴ A cumulação própria sucessiva de pedidos ocorre quando o acolhimento ou mesmo a apreciação de um dos pedidos pressupõe o *acolhimento* do anterior - *vide* Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, pp. 439-440.

aceita pela doutrina: em muitos casos haveria risco de desperdício de atividade jurisdicional em relação ao segundo pedido, se o pedido prejudicial ou preliminar fosse rejeitado; nem por isso podemos negar a cumulação própria sucessiva de pedidos.

O segundo argumento de Handel Martins Dias é que, objetivando a condenação do integrante da pessoa jurídica, estar-se-ia confundindo o débito (que é da sociedade) com a responsabilidade (que é estendida àquele que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração).

Mais uma vez discordamos do raciocínio. A circunstância de ser o integrante da pessoa jurídica responsável, mas não devedor – concordamos com a assertiva, diga-se –, não retira sua condição de *obrigado* nem sua legitimidade passiva na ação condenatória, desde que haja pedido de desconsideração *ab initio*.

Adotando-se a concepção de obrigação como processo, pode-se verificar que o integrante da pessoa jurídica com a personalidade desconsiderada é responsável, mas não devedor (distinção própria da concepção dualista), mas ambos, sociedade devedora e seu integrante responsável, são titulares de situações jurídicas materiais passivas que compõem a mesma relação obrigacional (ensinamento da concepção unitarista).⁵⁵

A titularidade desta situação jurídica passiva confere ao integrante da pessoa jurídica legitimidade para figurar como réu na relação processual, já na fase cognitiva – obviamente, para que isto ocorra, deve haver pedido de desconsideração já na peça inaugural.

Adiantando uma conclusão que será registrada mais à frente, pode-se dizer que a diferença fundamental deste caso para aquele em que o sócio-administrador é integrado à relação processual somente na fase executiva consiste nos *limites subjetivos da coisa julgada*, que no primeiro caso alcançará o integrante da pessoa jurídica e no segundo não.

Outra divergência que podemos apontar é a eleição dos embargos de terceiro como *via ordinária* de defesa do sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica feita por Gilberto G. Bruschi.

O autor parte da ideia de que o contraditório sobre a decretação da desconsideração da personalidade jurídica em regra será diferido para o momento em

⁵⁵ Sobre o tema, cf. interessante síntese de Fredie Didier Jr. – Paula Sarno Braga, *A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial* in *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, vol. 1, 2009.

que houver a constrição patrimonial do integrante da pessoa jurídica, bem como que este não será considerado parte no processo.

Primeiro, acreditamos que a decisão de decretação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser *precedida* de contraditório; *não há razão* para não ouvir aquele que está sendo acusado de agir de modo contrário ao Direito antes de se decidir a questão.

Veja-se que o contraditório, neste caso, *diretamente* não se relaciona com a efetividade da tutela executiva, visto tratar-se de matéria diversa daquela decidida na fase cognitiva; em outros termos: ao direito *já reconhecido* (obrigação consubstanciada no título executivo) deve-se dar a máxima efetividade, sendo diversa a situação do direito ainda *não reconhecido* (desconsideração decorrente da conduta fraudulenta ou abusiva do sócio), que deve ser apreciado mediante contraditório.

A ideia de que o integrante da pessoa jurídica no caso analisado não deve ser considerado parte, mas sim terceiro também merece ser refutada.⁵⁶

O sócio-administrador, neste caso, deverá ser citado para integrar a relação processual executiva e, mediante um incidente específico instaurado para tal fim, apresentar defesa sobre as alegações relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica; decretada a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio deverá ser tratado como qualquer outro executado da execução/cumprimento de sentença.

Sendo assim, entendemos que, em regra, o sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase executiva, por ser parte no processo, não se deve defender por meio de embargos de terceiro, mas sim pelos meios ordinários de defesa do executado.

Por fim, noticiamos já a divergência em relação às possíveis ampliações de defesa relacionadas à matéria passível de discussão pelo integrante da pessoa jurídica, seja na *impugnação ao cumprimento de sentença* ou no *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, propugnadas por Pedro Henrique Torres Bianqui e Fredie Didier Jr., respectivamente, mas que serão tradas mais adiante no tópico sobre a via adequada para rediscussão do direito reconhecido no título judicial.

⁵⁶ Tendo em vista os reflexos sobre o objeto desta pesquisa, a condição de parte e não de terceiro do integrante da pessoa jurídica no caso analisado será objeto de análise mais detida no decorrer desta monografia.

2.2.3 A necessidade ou desnecessidade de ação autônoma na jurisprudência do STJ

Na análise da jurisprudência sobre o tema, restringiremo-nos aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, por ser esta a Corte competente para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, caso, em regra, dos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para desconsiderar a personalidade jurídica⁵⁷, havendo poucas e antigas decisões que não admitem a medida na execução⁵⁸.

Recentemente, o STJ enfrentou a problemática da desconsideração da personalidade jurídica na execução/cumprimento de sentença (Recurso Especial n. 1.096.604-DF⁵⁹). Cabe-nos fazer referência a alguns fundamentos lançados pela Corte na decisão do aludido recurso.⁶⁰

⁵⁷ Cf. os seguintes precedentes, dos mais recentes aos mais antigos: STJ, Terceira Turma, REsp 1.326.201-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013; STJ, Quarta Turma, REsp 1.096.604-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012; STJ, Quarta Turma, AgRg no EREsp 418.385-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/03/2012, DJe 15/03/2012; STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 9.925-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011; STJ, Quarta Turma, REsp 907.915-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011; STJ, Quarta Turma, REsp 1.180.714-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011; STJ, Quarta Turma, REsp 1.034.536-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009; STJ, Quarta Turma, REsp 881.330-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/08/2008, DJe 10/11/2008; STJ, Quarta Turma, REsp 331.478-RJ, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 24/10/2006, DJe 20/11/2006; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 798.095-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 06/06/2006, DJe 01/08/2006; STJ, Primeira Turma, REsp 767.021-RJ, relator Ministro José Delgado, julgado em 16/08/2005, DJe de 12/09/2005; STJ, Terceira Turma, RMS 14.168-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/04/2002, DJe 05/08/2002; STJ, Terceira Turma, REsp 332.763-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/04/2002, DJe 24/06/2002.

⁵⁸ Cf. STJ, Quarta Turma, REsp 347.524-SP, Rel. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/02/2003, DJe 19/05/2003.

A decisão parte do pressuposto de que seria necessário estender a coisa julgada àqueles que não participaram do processo de conhecimento (sistemática anterior à lei 11.232/2005) para que a decisão pudesse gerar efeitos sobre o integrante da pessoa jurídica – a premissa é expressamente afastada nos capítulos ulteriores desta monografia.

⁵⁹ STJ, Quarta Turma, REsp 1.096.604-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012.

⁶⁰ Contra a decisão do recurso, foram interpostos Embargos de Divergência, que foram admitidos, mas que pendem de julgamento até a presente data. Trata-se do EREsp 1.096.604-DF. O recurso tem como fundamento a divergência do julgado da Quarta Turma com o da Primeira Turma autuado sob o n. AgRg no REsp 422.583-PR sobre a necessidade de citação do integrante da pessoa jurídica. Pela análise do julgamento deste último recurso, a controvérsia ali existente dizia respeito à carência de fundamentação da decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens do réu e, implicitamente, desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade, o que acarretou o provimento do recurso pelo

Transcrevemos a ementa do julgado para facilitar a compreensão sobre o que será dito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foirealizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

No voto condutor, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, após citar uma série de precedentes do próprio STJ, ressalta que “a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam [...] providência expedita por parte do Judiciário”.

Exigir, nesses casos, o amplo contraditório em ação de conhecimento – alude o Ministro – acarretaria o esvaziamento do instituto.

Salienta, ainda, ser inaplicável o precedente do REsp 686.112-RJ, uma vez que o referido recurso teria sido julgado ainda sob a sistemática anterior à lei 11.232/2005, que passou a dispensar a citação do devedor para início da fase executiva.

Segundo o Relator, a defesa do integrante da pessoa jurídica poderia ser realizada nos termos do art. 475-L, IV, do Código de Processo Civil de 1973, pois, caso descabida a desconsideração da personalidade jurídica, estar-se-ia diante de hipótese de ilegitimidade do sujeito para responder na execução; ainda que assim não fosse, restaria ao executado a apresentação de exceção de pré-executividade.

Em voto vencido, o Ministro Raul Araújo registrou que apesar de ser possível a desconsideração incidental na própria execução sem que isto configure ilegitimidade do sujeito que não participou da fase cognitiva ou ofensa aos limites da coisa julgada, é necessário que o sujeito que não participou da fase cognitiva e poderá vir a sofrer os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica seja citado para exercer seu direito de defesa incidentalmente, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesses termos, o voto vencido reconheceu a nulidade da decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica sem a necessária citação do sujeito que viria a sofrer os efeitos patrimoniais da desconsideração.

Acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo, o Ministro Marco Buzzi, também em voto vencido, salientou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de ação autônoma, mas desde que precedida de citação do sujeito que eventualmente sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração.

Acompanhando o relator, o Ministro Antônio Carlos Ferreira consignou em seu voto que o executado tem a possibilidade de se defender na execução por meio de impugnação, embargos ou exceção de pré-executividade, contudo após a penhora de bens; isso, acrescido da circunstância de omissão legislativa sobre a necessidade de ciência prévia do integrante da pessoa jurídica a respeito da desconsideração tornaria desnecessária a citação do referido sujeito.

Por maioria foi negado provimento ao Recurso Especial.⁶¹

No julgamento do REsp 1.326.201-RJ⁶², que tratava de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade para atingir pessoa jurídica do mesmo grupo econômico em execução de título extrajudicial, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, citou como precedente o recurso anteriormente analisado para fundamentar a desnecessidade de ação autônoma e de citação do sujeito que eventualmente sofrerá os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

No julgamento do REsp 686.112-RJ⁶³, o Relator, Ministro João Otávio de Noronha⁶⁴, apesar de não conhecer do recurso, consignou que ainda que se considere a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual instaurado nos autos da própria execução, deve haver citação do sujeito que sofrerá seus efeitos patrimoniais, em nome dos “postulados” do contraditório e da ampla defesa.

2.2.4 Visão crítica

Apesar de concordarmos com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a desnecessidade de ação autônoma para haver a desconsideração da personalidade jurídica, convém salientar algumas divergências de entendimento quanto ao procedimento da desconsideração, especialmente na execução.

O primeiro deles é, sem dúvida, a controvérsia sobre a (des)necessidade de citação do sujeito que eventualmente sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração.

⁶¹ Em voto antecipado, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) negou provimento ao recurso.

⁶² STJ, Terceira Turma, REsp 1.326.201-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.

⁶³ STJ, Quarta Turma, REsp 686.112-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/04/2008, DJe 25/04/2008.

⁶⁴ No REsp 881.330-SP o Ministro adota posicionamento diverso, ao concluir pela desnecessidade de citação do sujeito que sofrerá os efeitos da desconsideração.

Consideramos acertado o entendimento dos Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi manifestados nas divergências do julgamento do REsp 1.096.604-DF, conforme noticiado acima.

Isso porque, dissociam fenômenos que são efetivamente distintos, quais sejam: a necessidade de citação reclamada pela cláusula do devido processo legal e a desnecessidade de ação autônoma para haver a desconsideração da personalidade jurídica.

No julgamento deste recurso, entretanto, prevaleceu a tese de que (a) por ser situação limítrofe, a desconsideração reclama providência expedita do Judiciário, não cabendo, assim, ampla instrução probatória em ação autônoma, (b) a lei 11.232/2005 ao reformar a sistemática da execução de título judicial contra particular dispensou a citação do executado, razão por que deve-se aplicar a mesma lógica ao integrante da pessoa jurídica, e (c) o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são assegurados pelos meios de defesa existentes: impugnação, embargos e exceção de pré-executividade.

Quanto à primeira questão, pensamos que a divergência do acórdão esclarece que a exigência de citação nada tem a ver com a necessidade de uma demanda autônoma; serve, sim, para angularizar a relação processual integrando a esta o sujeito que eventualmente terá sua esfera jurídica afetada. Além disso, o reclame de urgência na efetivação da constrição patrimonial (que deve ser comprovado) decorrente da desconsideração da personalidade jurídica deve ser solucionado *não com a dispensa de citação* do afetado, mas sim com *provimento antecipatório*, se preenchidos os requisitos de tal medida. Tais aspectos não podem ser confundidos.

Quanto à reforma da execução trazida pela lei 11.232/2005, que dispensou a citação do executado, passando a exigir tão somente sua intimação, mais uma vez o voto divergente captou com precisão cirúrgica o sentido da norma: a desnecessidade de intimação trazida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito ao executado que participou do processo na fase de conhecimento, como ocorre na maioria dos casos. A primeira providência para executar um terceiro, deve ser torná-lo parte no processo; isso se faz com a citação.

Em relação à satisfação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pela possibilidade de apresentação dos meios ordinários de defesa do executado, entendemos que há uma questão prévia à própria execução sobre a qual

o sócio-administrador deve ter oportunidade de debater, qual seja: o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Veja-se que o integrante da pessoa jurídica não é executado até que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica. Como atribuir somente os meios de defesa dos *executados* (com todas as suas implicações e restrições⁶⁵) para alguém se defender de uma pretensão que, se acolhida, tornará o sujeito justamente *executado*? Há uma evidente inversão do contraditório, o que resulta em sua violação. A defesa contra a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser confundida com a defesa da própria execução; esta pressupõe a rejeição da primeira.

Mais uma vez salientamos: o problema decorrente da necessidade de urgência não pode ser solucionado com a dispensa de citação do integrante da pessoa jurídica, mas sim com provimento antecipatório, se presentes seus requisitos.

Por fim, salutar apontar uma única divergência teórica que terá implicação significativa no decorrer desta pesquisa quanto ao teor do voto que inaugurou a divergência no recurso analisado.

O art. 472 do Código de Processo Civil de 1973 é invocado para fundamentar o entendimento manifestado na divergência. Tal dispositivo trata dos limites subjetivos da coisa julgada. Entendemos que tais limites não alcançam o sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença, quer seja ele citado ou intimado, como será visto adiante.

⁶⁵ Podemos citar como exemplo o próprio entendimento do STJ no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença somente é cabível *após* a penhora de bens do executado.

3 O PROBLEMA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3.1 GENERALIDADES

Nos capítulos anteriores tencionamos sintetizar as questões relacionadas ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, visto tanto na ótica do direito material quanto processual. É possível verificar que as discussões processuais apresentadas versaram, em sua maior parte, sobre o procedimento a ser adotado pelo órgão jurisdicional quando da aplicação do instituto. O ponto, fora de dúvida, é de fundamental importância prática, haja vista a grande incerteza que paira sobre o assunto em nossos tribunais e as incontáveis situações em que o instituto é (ou poderia ser) utilizado no dia a dia forense. Contudo, propõe-se, nesta parte do trabalho, uma discussão que pensamos ser também de grande importância e, mesmo estando umbilicalmente ligada à controvérsia sobre o procedimento tratada anteriormente, não teve, ao menos em âmbito nacional, o destaque que pensamos ser merecido.

Trata-se da possibilidade de o sujeito que sofre os efeitos patrimoniais em razão da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença discutir não só a idoneidade da decisão que decretou a desconsideração, mas especialmente a justiça da decisão proferida na fase de conhecimento do processo, quando ainda não era parte.

O problema ganha relevo se pensarmos na execução/cumprimento de sentença como fase do processo em que não é dado ao executado discutir amplamente o direito que o exequente tenciona concretizar⁶⁶; nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil de 1973, a matéria de defesa a ser apresentada pelo executado é limitada às situações previstas em seus incisos e parágrafo primeiro. De outro modo *não poderia ser*, pois, na execução/cumprimento de sentença, a pretensão executiva já decorre do reconhecimento judicial de um direito realizado, em regra, mediante cognição plena e exauriente, razão por que não há espaço para nova discussão sobre o mérito da demanda nesta fase do processo.

⁶⁶ Cf. Fredie Didier Jr – Leonardo José Carneiro da Cunha – Paula Sarno Braga – Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 372.

Além disso, nesta situação, é de se indagar como seriam resguardadas as garantias da ampla defesa, do contraditório e, em última análise, do devido processo legal – todas elas asseguradas pelo ordenamento, inclusive ao integrante da pessoa jurídica que tem a personalidade desconsiderada.

Para iniciar a discussão: imaginemos a circunstância da condenação de uma sociedade empresária⁶⁷ revel baseada, fundamentalmente, em laudo pericial confeccionado de forma equivocada, ou mesmo na má valoração judicial deste laudo pericial. Iniciada a fase de execução/cumprimento de sentença, após pedido específico do exequente e passados mais de 2 anos do trânsito em julgado da decisão⁶⁸, é constatado o abuso da personalidade jurídica da sociedade por um de seus integrantes com conseqüente decretação de desconsideração da personalidade daquela, mediante *incidente cognitivo específico* instaurado durante a própria execução/cumprimento de sentença.

Nesta hipótese, em relação à decisão de desconsiderar ou não a personalidade jurídica da sociedade, o integrante desta teve assegurado o contraditório, pois, graças à instauração do incidente cognitivo, teve a chance de influenciar efetivamente no convencimento do juiz (suponhamos que assim o seja). Todavia, por ter comprovadamente se utilizado da pessoa jurídica de forma ilícita – imaginemos –, o magistrado reconheceu a ocorrência da hipótese autorizadora prevista no art. 50 do Código Civil, para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, atingindo, assim, os bens particulares de seu integrante.

A questão que se põe, então, é se restaria algum remédio jurídico ao integrante da sociedade que teve a personalidade desconsiderada, ou se, por outro lado, teria de se submeter à condenação fundada em um erro pericial imposta à sociedade – que, por ser revel, não apresentou uma atuação processual adequada –, sem possibilidade de discutir a justiça da decisão condenatória; veja-se que no incidente cognitivo de desconsideração da personalidade jurídica o integrante da sociedade pôde discutir *tão somente* a responsabilidade e a existência de *abuso da personalidade* da sociedade.

⁶⁷ Vide padrões de delimitação do objeto e especificidades dos elementos a serem considerados já explicitados na introdução deste estudo.

⁶⁸ Procura-se, neste exemplo, dificultar a rediscussão do julgado, eliminando-se a hipótese de ação rescisória.

É importante que esta questão seja solucionada de forma justa pelo Direito. Nessa perspectiva, objetivando oferecer nossa contribuição e, sobretudo, fortalecer a discussão sobre o tema, são redigidas as próximas linhas desta monografia.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE AUTORIDADE DA COISA JULGADA E EFICÁCIA DA SENTENÇA

O marco teórico desta pesquisa é, sem dúvida, a formulação de Liebman que distingue a autoridade da coisa julgada dos efeitos ou da eficácia da sentença⁶⁹, no que é acompanhado por grandes processualistas nacionais^{70 71}.

A distinção é feita a partir da concepção de que a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença – nega-se mais especificamente a confusão entre a autoridade da coisa julgada e o efeito declaratório da sentença –, não sendo possível, portanto, a confusão entre os institutos.

Neste ponto, convém uma breve explicação: não se ignora a controvérsia existente no âmbito doutrinário sobre a distinção entre os conceitos de efeito e eficácia da sentença⁷². Porém, por não constituir objeto desta monografia, o tema não receberá maior atenção. Convém apenas registrar que será adotada a noção de que o termo eficácia pode ser utilizado para significar tanto a aptidão para produção de efeitos (potência), como os efeitos concretamente produzidos (ato).^{73 74} Já o termo efeito, será empregado na acepção restrita de efeitos concretamente produzidos (ato).

Outro registro de ordem terminológica que deve ser feito é que seguimos o entendimento de que não se confundem os efeitos da decisão com seu conteúdo, pois, como ensina Barbosa Moreira, o efeito está necessariamente fora daquilo que o

⁶⁹ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 31.

⁷⁰ Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 150-151.

⁷¹ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309.

⁷² Para maiores esclarecimentos, cf. Francisco Barros Dias, *Eficácia e efeitos da sentença (a busca de uma visão prática do tema)* in *Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região*, vol. n. 100, 2012, pp. 100-117.

⁷³ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211.

⁷⁴ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema* in *Temas de direito processual*, quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 175-176.

produz (ato jurídico); o que está dentro do ato não é efeito, mas sim elemento que compõe o conteúdo.⁷⁵

Os efeitos da sentença – que têm relação com a sua classificação, ainda que não de forma inconfundível⁷⁶ – têm natureza distinta da autoridade da coisa julgada. Esta distinção é a chave para a compreensão da desvinculação da autoridade da coisa julgada dos efeitos da sentença.

O conceito de coisa julgada foi objeto de uma das mais fortes controvérsias doutrinárias da processualística nacional.⁷⁷ Por não ser a intenção desta pesquisa o aprofundamento no assunto, limitaremos-nos a estabelecer como premissa teórica dos demais assuntos a adoção do entendimento de Barbosa Moreira, para quem a coisa julgada é o atributo consistente na *indiscutibilidade* do conteúdo ou da *norma jurídica concreta* da sentença.⁷⁸

Filiando-se a esta concepção, imperioso concluir que uma situação jurídica integrante do conteúdo de uma decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada proferida em um primeiro processo não pode sequer ser objeto de discussão em um segundo processo. Este ponto merece ser destacado: não se está dizendo que a conclusão a que deve chegar o juiz do segundo processo é a mesma a que chegou o juiz do primeiro processo, mas sim que o juiz do segundo processo não poderá permitir a instauração de qualquer controvérsia sobre a situação jurídica integrante do conteúdo da decisão passada em julgado.⁷⁹

⁷⁵ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema* in *Temas de direito processual*, quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 176-177.

⁷⁶ Sobre o ponto – com o brilhantismo que lhe é peculiar –, ensina Barbosa Moreira: “[...] parece evidente que, seja como for, o elemento característico da sentença condenatória (*rectius*: do seu conteúdo) não se identifica com o efeito executivo que ela irradia” – vide José Carlos Barbosa Moreira, *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema* in *Temas de direito processual*, quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 177.

⁷⁷ Sobre a diversidade de entendimentos sobre o conceito de *coisa julgada* cf. Daniel Mitidiero, *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva* in *Introdução ao estudo do processo civil*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004, pp. 192-201.

Além das diversas concepções sobre o instituto, o autor registra aquela que entende ser correta. Coisa julgada – para o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – é a “qualidade da força declaratória, incrustada na sentença de mérito, destinada a produzir a indiscutibilidade desta certificação judicial.”

⁷⁸ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Coisa julgada e declaração* in *Temas de direito processual*, São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 88-89.

⁷⁹ Aqui é possível verificar que não é encampada a concepção que distingue os efeitos positivos dos efeitos negativos da coisa julgada. Entende-se que, não havendo controvérsia sobre o ponto, o que obriga o juiz do segundo processo a tomar como verdade pressuposta a conclusão a que chegou o juiz do primeiro processo não é o efeito positivo da coisa julgada, mas sim a eficácia da sentença. É claro que, tencionando uma das partes controverter o ponto já decidido, o juiz deverá obstar a discussão nesse particular, por força da autoridade da coisa julgada; mas, mesmo nesse caso, novamente, a aplicação da conclusão a que chegou o juiz do primeiro processo *como pressuposto da*

Ainda que muito se tenha discutido sobre o objeto da imutabilidade trazida pela autoridade da coisa julgada, a distinção feita por Liebman encontrou abrangente aceitação em diversos países da Europa e também no Brasil. Em verdade, a controvérsia havida sobre a abrangência do conceito de coisa julgada não atingiu o núcleo da distinção idealizada por Liebman.⁸⁰

Convém salientar, por fim, que a coisa julgada é instituto jurídico que serve à segurança jurídica e que tem alcance delineado pelo direito positivo vigente em um determinado ordenamento jurídico, por razões de oportunidade e conveniência política.^{81 82}

3.3 LIMITES SUBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA

Feita a distinção entre a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença, surge a questão que é de fundamental importância para a proposição a ser registrada: seria possível pensar, então, na desvinculação entre *res judicata* e eficácia da sentença, a ponto de que ambas tenham limites subjetivos distintos?

Dizer que, *a priori*, a coisa julgada possui necessariamente os mesmos limites subjetivos que tem a eficácia da sentença é desconsiderar a distinção fundamental entre ambos os institutos; em outras palavras, pensar dessa forma pressupõe a conclusão de que a autoridade da coisa julgada é um dos efeitos da sentença – no caso, o principal deles –, em raciocínio oposto ao que fizemos anteriormente, quando se disse que a autoridade da coisa julgada – como atributo do conteúdo da decisão que é – não se confunde com a eficácia ou com os efeitos da sentença.⁸³

conclusão a que chegará no segundo processo decorrerá, não da autoridade da coisa julgada, mas sim da eficácia da primeira decisão.

⁸⁰ Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 90.

⁸¹ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122.

⁸² Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada* in *Temas de direito processual*, terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 103.

⁸³ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121.

A eficácia da sentença encontra fundamento na própria natureza do ato decisório, ou seja, a sentença como ato do Estado-juiz tem aptidão para produzir efeitos, pois consubstancia a própria vontade do Estado aplicada ao caso concreto.

Nessa linha, o ato jurisdicional, como qualquer ato estatal, tem aptidão para produzir efeitos, pois contém dentro de si uma “auto-atestação”⁸⁴ de conformidade com o Direito, razão pela qual deve produzir seus naturais efeitos se não houver comprovação de sua contrariedade com o ordenamento jurídico⁸⁵; tal contrariedade poderá ser comprovada, via de regra⁸⁶, quando o conteúdo da decisão não estiver acobertado pela autoridade da coisa julgada.⁸⁷

Os efeitos da sentença de mérito se projetarão sobre as partes, pois são as titulares das situações jurídicas decididas em Juízo; mas além das próprias partes, os efeitos da sentença se estenderão a todo aquele que seja titular de situações jurídicas relacionadas em maior ou menor medida àquela decidida no processo em que não foi parte.⁸⁸

Além da digressão sobre a distinção entre autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença, corroboram a conclusão de que a eficácia da sentença pode estender-se a terceiros a ideia de que o processo possui, modernamente, natureza pública⁸⁹ - o processo não tem mais o caráter contratual ou quase contratual de outrora⁹⁰ -, bem como a noção de inexistir afronta ao contraditório, pois sempre se

⁸⁴ Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137.

⁸⁵ Veja-se que qualquer sentença definitiva seria imediatamente exequível, independentemente de ter ou não transitado em julgado (e conseqüentemente estar ou não revestida da autoridade da coisa julgada), justamente por se tratarem de fenômenos distintos a coisa julgada e a eficácia da sentença. Entretanto, o ordenamento jurídico subordina em certos casos a eficácia da sentença ao seu trânsito em julgado por razões de política judiciária (sobre o ponto, cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211).

⁸⁶ Não se deve olvidar das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, hipóteses estas que sofrem uma série de limitações pela própria lei processual.

⁸⁷ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 138.

⁸⁸ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 130-131.

⁸⁹ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 138.

⁹⁰ A limitação subjetiva da eficácia da sentença às partes somente teria lógica se o processo tivesse caráter privado, pois, neste caso, a sentença teria fundamento em um *contrato* ou *quase contrato*, podendo as partes se submeter mais ou menos à decisão judicial, conforme suas próprias vontades (cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*,

abrirá a possibilidade de discutir a justiça da decisão àquele que sofrer os efeitos da sentença proferida em processo que não foi parte.

A importância prática da distinção entre os limites subjetivos dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada é inegável, porquanto, como se verá adiante, torna possível a paralisação dos efeitos da sentença por aquele que não é atingido pela autoridade da coisa julgada, com a prova da injustiça da decisão passada em julgado.⁹¹

Portanto, os limites subjetivos da coisa julgada não se confundem necessariamente com os da eficácia da sentença.

3.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO PERMISSIVO DE EXTENSÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS TÃO SOMENTE DA EFICÁCIA DA SENTENÇA

Assentadas no que interessam as bases do raciocínio quanto à distinção entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, passemos ao próximo passo, qual seja: a análise da influência da distinção apontada acima – especialmente no que tange aos limites subjetivos de cada um dos institutos – sobre a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença.

3.4.1 Atingido pela desconsideração na execução: terceiro na fase cognitiva e parte na fase executiva

O conceito de parte no direito processual civil – que tem grande importância não só do ponto de vista teórico, como também do ponto de vista prático⁹² – já foi objeto de grande controvérsia doutrinária, destacando-se pela influência que exerceram as concepções de Chiovenda e Liebman.

trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 123).

⁹¹ Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 89.

⁹² Cf. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, trad. port. J. Guimarães Menegale, com notas de Enrico Tullio Liebman, 3^a ed., São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 133-134.

Para o primeiro autor, parte é quem demanda – ou em cujo nome se demanda – a atuação da vontade concreta da lei, bem como aquele contra quem se pretende fazer atuar esta vontade.⁹³

O conceito de parte formulado por Liebman, por sua vez, é mais amplo: parte é o sujeito do contraditório instituído perante o juiz.⁹⁴

Apesar de, para uns, haver verdadeiro conflito entre as concepções apresentadas, outros processualistas entendem que o conflito entre os conceitos é meramente aparente, pois cada um deles consubstanciaria pontos de vista que não se excluiriam.

Nessa última perspectiva, o conceito de Chiovenda referir-se-ia às partes na demanda, enquanto que o de Liebman, às partes no processo.⁹⁵

Assim como parcela considerável da doutrina⁹⁶, adotaremos para os fins a que se propõe esta monografia a concepção de Liebman por entendermos ser de maior utilidade, sobretudo por ter maior abrangência sem ser, contudo, menos precisa; além disso, a formulação também tem a vantagem de servir à conceituação de *terceiro*, como se verá abaixo.

Convém lembrar que os conceitos de parte na demanda e parte no processo não se confundem com o de parte material.⁹⁷ Este último refere-se àquele que é titular de uma situação jurídica de direito material, tendo autonomia em relação ao conceito de parte do direito processual.

Importante deixar claro, também, que o conceito de parte processual não é subordinado ao de legitimação⁹⁸, questão que se refere aos *legítimos contraditores* ou

⁹³ Cf. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, trad. port. J. Guimarães Menegale, com notas de Enrico Tullio Liebman, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969, p. 134.

⁹⁴ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123.

⁹⁵ Cf. Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. 1, 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 142-143.

⁹⁶ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 252; José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 33; Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 72.

⁹⁷ Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, p. 160; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 102; Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 197; Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. 1, 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 143.

⁹⁸ Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Daniel Mitidiero, *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 101.

às *justas partes*⁹⁹; é possível ser parte no processo sem ter legitimidade¹⁰⁰, assim como é possível ser o *legítimo contraditor* sem ser parte no processo – neste último caso o legítimo contraditor é considerado terceiro em relação ao processo¹⁰¹.

Ainda seguindo a trilha de Liebman, o conceito de terceiro é obtido da negativa do conceito de parte, isto é, terceiro para o autor é o sujeito que não é parte no processo.¹⁰²

Aplicando-se estas premissas teóricas ao objeto desta monografia, verificamos que o integrante da pessoa jurídica que sofre os efeitos da desconsideração na fase de execução/cumprimento de sentença deve ser considerado terceiro *durante a fase cognitiva do processo*. Isso porque este sujeito não *participa*, na etapa cognitiva, do *contraditório* desenvolvido *perante o juiz*.

Salutar registrarmos, ainda, o que pensamos sobre a não atribuição da qualidade de sucessor processual ao integrante da sociedade com personalidade desconsiderada e de substituto processual à sociedade em relação ao integrante que sofrerá os efeitos da desconsideração¹⁰³; a atribuição teria implicação significativa no que tange às ideias desenvolvidas nos próximos tópicos sobre a os limites subjetivos da coisa julgada¹⁰⁴.

O ingresso do integrante da pessoa jurídica que teve sua personalidade desconsiderada no processo *não se confunde* com o fenômeno da sucessão de partes processuais, pela singela razão de que não há sucessão de um sujeito por outro na posição jurídica então ocupada. Veja-se que, ao lado do sócio-administrador, a sociedade que tem a personalidade desconsiderada continuará ocupando o polo passivo da demanda, na fase de execução/cumprimento de sentença como executada, isto é, não será sucedida pelo seu integrante. A sociedade não perderá a

⁹⁹ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 125.

¹⁰⁰ Para que não fique qualquer dúvida, está-se a tratar da condição da ação legitimidade *ad causam*.

¹⁰¹ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 125; José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

¹⁰² Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 124.

¹⁰³ Entendendo também não ser o caso de sucessão ou substituição processual, cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 111-114.

¹⁰⁴ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 95; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 327.

legitimidade para figurar como executada na execução após a desconsideração de sua personalidade.¹⁰⁵

Igual modo, pensamos que a sociedade não é substituta processual de seu integrante durante a fase de conhecimento do processo judicial. Isso porque não litiga em nome próprio sobre direito alheio; litiga, sim, em nome próprio, mas também sobre direito próprio.

Quando realizada a desconsideração na execução/cumprimento de sentença, o integrante da pessoa jurídica que tem a personalidade desconsiderada passa a ser parte na fase executiva¹⁰⁶; antes disso, era terceiro em relação ao processo.

Decorrência lógica das conclusões feitas acima, é que, assim como o processo tem prosseguimento sem que seja parte o sócio ou administrador, o título judicial também é formado sem a presença do sujeito que sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração na fase de execução/cumprimento de sentença.

3.4.2 Extensão subjetiva da eficácia da sentença

Visto que não se confundem necessariamente os limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada, deve-se saber em que medida esta distinção influencia no problema da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença, levando-se em consideração a condição de terceiro ostentada pelo integrante da pessoa jurídica durante a fase de conhecimento do processo, e de parte a contar da citação da fase executiva.

A desconsideração da personalidade jurídica perante seu integrante não é mecanismo para o reconhecimento do débito em si, ou que subordine a validade deste; a *disregard doctrine*, por si só, constitui mecanismo de extensão de responsabilidade (questão relacionada aos *efeitos da condenação*).

Nesta senda, a extensão dos efeitos diretos da sentença a terceiro depende da existência de uma *causa legítima* – entenda-se como causa legítima a *desconsideração da personalidade jurídica*, porquanto prevista no ordenamento

¹⁰⁵ Em sentido contrário, afirmando que haveria perda de legitimidade da sociedade que tem a personalidade desconsiderada, cf. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

¹⁰⁶ Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 34.

jurídico e consagrada pelo Direito –, tendo sua *validade* condicionada à observância do contraditório¹⁰⁷.

Além disso, diversamente da extensão subjetiva da autoridade da coisa julgada^{108 109 110}, inexistente vedação legal explícita à extensão subjetiva dos efeitos da sentença *ultra partes*. O que se tem, como aqui se defende, é a expressa autorização legal para a extensão dos efeitos de certas obrigações – consubstanciadas, no caso, em título executivo judicial – aos bens particulares dos sócios ou administradores¹¹¹.

Nessa mesma perspectiva, o argumento da inexistência de norma de caráter processual no ordenamento vigente que autorize a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer fase do processo não resiste à leitura do art. 592, II, do Código de Processo Civil de 1973¹¹², que se presta exatamente a regular o caso, ao tratar da responsabilidade secundária do sócio da pessoa jurídica.

Entendemos, entretanto, que a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine* na fase de execução/cumprimento de sentença é *pressuposto lógico* de viabilidade do instituto; veja-se, não é difícil concluir que, na esmagadora maioria dos casos, o *abuso da personalidade jurídica* será constatado justamente no *momento de efetivação* do direito. Vedar a desconsideração da personalidade jurídica, que visa a coibir tal abuso, no momento em que constatado, seria o mesmo que esvaziar por completo o instituto.

No cenário dos direitos fundamentais processuais, convém registrar que a extensão (tão somente) da eficácia da sentença *ultra partes*, nos termos explicitados

¹⁰⁷ Poder-se-ia contra-argumentar que, mesmo sendo instaurado o incidente processual para aplicar a desconsideração e assegurar o contraditório, haveria senão eliminação completa desta garantia, pelo menos sua mitigação, justamente por não ter sido oportunizado ao integrante da pessoa jurídica discutir os fundamentos da própria condenação. Nesse ponto, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico não veda em absoluto atos que não deem a mais ampla efetividade ao contraditório; diferente disso: há considerável número de atos estatais dotados de imperatividade e *autoexecutoriedade* (sobre a capacidade dos Juízes de decidirem imperativamente, cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211). Em suma, a crítica não desautoriza, segundo pensamos, as conclusões lançadas.

¹⁰⁸ Vide art. 472 do Código de Processo Civil.

¹⁰⁹ Cf. Ada Pellegrini Grinover, nota 1 ao §5º na obra de Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 111.

¹¹⁰ Quanto ao ponto, levando em conta o ordenamento jurídico italiano vigente na primeira metade do séc. XX, cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 84 e 106.

¹¹¹ Vide art. 50 do Código Civil.

¹¹² Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de processo civil: processo de execução*, vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 265; Araken de Assis, *Manual da execução*, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 474-475; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 877.

acima, não afronta ao direito fundamental de acesso à jurisdição ou à ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal) – verdadeiro pressuposto dos demais direitos processuais fundamentais¹¹³ –, pois o integrante da pessoa jurídica poderá buscar noutra processo¹¹⁴ a revisão da conclusão integrante do conteúdo da decisão dada sem a sua participação, como será explicado.

3.4.3 Limitação subjetiva da coisa julgada

A regra¹¹⁵ da intangibilidade da coisa julgada serve, imediatamente, para evitar decisões contraditórias¹¹⁶, decorrentes da rediscussão de causas já decididas pelo judiciário e, em última análise, ao princípio da *segurança jurídica*¹¹⁷, sendo que a fixação de seus limites – sejam os objetivos ou subjetivos – encontra fundamento no direito processual fundamental do contraditório¹¹⁸.

Quanto aos *limites subjetivos* da coisa julgada, é antiga a lição de que estes não prejudicam nem beneficiam terceiros¹¹⁹; aliás, esta é também a opção ordinária do direito positivo pátrio¹²⁰ e o entendimento da doutrina majoritária sobre o assunto¹²¹.

Como ensina Ovídio Baptista:

[...] o embate pertinaz e constante, ao longo dos anos, e mesmo dos séculos, lançado de todos os flancos pelos quais variados matizes doutrinários, pode exercer efeito corrosivo capaz de destruir um falso princípio; mas se a resistência permanente de uma teoria, contra a qual esse persistente trabalho de erosão nada pode, indicar a veracidade e correção do ponto de vista que

¹¹³ Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, p. 24.

¹¹⁴ Adianta-se posicionamento que será defendido adiante.

¹¹⁵ Cf. Sérgio Luís Wetzel de Mattos, *Devido processo legal e proteção de direitos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 247.

¹¹⁶ Cf. Stefan Leible, *Proceso civil alemán*, trad. espanhol Rodolfo E. Witthaus, Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 1998, p. 341.

¹¹⁷ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 302.

¹¹⁸ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 323.

¹¹⁹ O ensinamento é consubstanciado no brocardo latino “*res inter alios judicata aliis neque nocet neque prodest*”, que, como se sabe, não pode ser dispensado, *a priori*, pelo operador do Direito (Cf. Miguel Reale, *Lições preliminares de direito*, 27ª ed., 8ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319).

¹²⁰ Cf. a dicção do art. 472 do CPC que diz: “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*”

¹²¹ Cf. Stefan Leible, *Proceso civil alemán*, trad. espanhol Rodolfo E. Witthaus, Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 1998, p. 356.

ela sustenta, então o que se tem a dizer sobre a doutrina chamada restritiva, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, é que ela ganhou, ao longo dos anos, o prestígio que se lhe pode atribuir de permanecer incólume a todas as críticas e, modernamente, ainda mais prestigiada e respeitada nos mais diversos sistemas jurídicos.¹²²

Em raciocínio conclusivo a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada, Cruz e Tucci afirma:

[...] o que realmente importa, seja no sistema do *common law*, seja na experiência jurídica do direito codificado, é que tenham sido assegurados ao litigante, contra o qual será posteriormente oposta a coisa julgada, as garantias do devido processo legal.¹²³

Não obstante a concepção restritiva dos limites subjetivos da coisa julgada existe séria discussão quanto à possibilidade de extensão desses limites a terceiros em determinados casos, técnica que, como explica Dinamarco¹²⁴, funcionaria como substitutivo da necessariedade¹²⁵ do litisconsórcio para evitar o *conflito prático* de julgados.

Tendo em conta o objeto desta pesquisa, interessa-nos saber, então, se eventualmente haveria *conflito prático* de decisões divergentes sobre a mesma (ou semelhante) *res in iudicium deducta*; isto é, se, em razão da incompatibilidade entre as decisões, uma delas – seja a primeira desfavorável à sociedade ou a segunda eventualmente favorável ao integrante da pessoa jurídica – importaria na inviabilidade prática da outra. Ocorrendo tal circunstância, seria necessário abordar a acirrada

¹²² Ovídio A. Baptista da Silva, *Sentença e coisa julgada*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 95.

¹²³ José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 150-151.

¹²⁴ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 330.

O processualista adverte, no mesmo trecho da obra, sobre o perigo de impor a coisa julgada inconstitucionalmente a terceiros, no caso de utilização indiscriminada da técnica.

¹²⁵ Divergindo, Barbosa Moreira entende que não se trata de substitutivo do litisconsórcio *necessário*, mas sim do litisconsórcio *unitário* – vide José Carlos Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 140.

controvérsia da utilização dos expedientes ou técnicas¹²⁶ do litisconsórcio necessário e/ou unitário ou da coisa julgada *ultra partes* para a solução do impasse.^{127 128 129 130}

Entendemos que o modo mais simples e eficiente de antever eventual *conflito prático* entre julgados é questionar se é *possível a efetivação simultânea* das múltiplas decisões.^{131 132} Se a resposta for negativa, será o caso de *uma* situação jurídica

¹²⁶ A denominação pode ser encontrada em José Carlos Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 144; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 330; entre outros.

¹²⁷ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972, pp. 144-145.

Escrevendo ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o processualista carioca aduz a criação pelo legislador de dois expedientes para solucionar o problema: a extensão subjetiva da coisa julgada e o litisconsórcio *unitário*, com seu regime especial.

¹²⁸ Como já se deixou antever, Cândido Rangel Dinamarco fala em *conflito prático de julgados* para se referir ao mesmo fenômeno, referindo técnicas processuais diversas empregadas para evitá-lo (litisconsórcio *necessário* e extensão subjetiva da coisa julgada, esta última quando prevista em lei) – vide Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 330.

Em pesquisa específica sobre o tema, o autor menciona o seguinte expediente para solução do problema de ausência de colegitimado ordinário para discussão de situações jurídicas plurisubjetivas incidíveis *sem expressa previsão de consequências processuais no ordenamento*: extensão dos efeitos da sentença ao terceiro quando julgada procedente a ação, que perderia o interesse processual em ajuizar nova demanda por já ter-se produzido o efeito que sua eventual futura demanda poderia produzir. Chega a esta conclusão analisando o caso da anulação de assembleia de acionistas – vide Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 217-218.

Parece irrefutável a crítica de que o terceiro somente perderia o interesse em ajuizar nova demanda se a primeira decisão lhe fosse favorável; caso que nem sempre ocorreria (v.g. terceiro poderia ser *prejudicado* pela primeira decisão de procedência do pedido de anulação de deliberação de assembleia societária) – vide José Carlos Barbosa Moreira, *Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente in Direito processual civil (ensaios e pareceres)*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 282 *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 133.

¹²⁹ Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, pp. 181-182 e 187.

Para os processualistas gaúchos sempre que houver incidibilidade do direito discutido no processo e o terceiro for afetado diretamente pela decisão, será o caso de litisconsórcio necessário e unitário.

¹³⁰ Cf. Ovídio A. Baptista da Silva, *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento*, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 209 a 247; e Ovídio A. Baptista da Silva, *Sentença e coisa julgada*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 96.

Para o professor Ovídio, quando a relação jurídica de direito material plurisubjetiva fosse *una e única*, seria o caso de litisconsórcio necessário e unitário, sendo o segundo espécie do primeiro. Além disso, inexistindo previsão expressa de extensão da coisa julgada *ultra partes*, esta medida não poderia ser adotada, ainda que para se evitar o conflito de coisas julgadas.

O autor resume a questão da extensão subjetiva da coisa julgada do seguinte modo: ou a lei estende a coisa julgada a alguém que seria terceiro, mas que por isso deve ser necessariamente parte (litisconsórcio necessário) ou o terceiro sofrerá apenas efeitos reflexos ou outros efeitos da sentença, sem que lhe alcance a coisa julgada.

¹³¹ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 145.

¹³² Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, 181-182.

Os processualistas explicam que, em se tratando de litisconsórcio necessário unitário, deve-se verificar se a situação plurisubjetiva suporta fracionamento, isto é, se é possível a coexistência de soluções diversas para seus cotitulares.

incindível, que reclama uma *única solução*¹³³; se positiva, serão *diversas* situações *idênticas ou semelhantes* que suportam *soluções divergentes*.¹³⁴

Nessa linha, é possível verificar que as relações jurídicas deduzidas em juízo – a que diz respeito ao *débito* da sociedade e a da responsabilidade do integrante da pessoa jurídica – não são apenas *uma* relação com vários sujeitos, mas sim *diversas* relações semelhantes com sujeitos (passivo e ativo) diferentes; hipóteses, como dito acima, que não se confundem¹³⁵. O primeiro caso, por tratar de relação jurídica incindível, traz consigo a potencialidade de conflitos práticos entre decisões dadas a partes distintas; o segundo, por tratar de relações múltiplas, não traz a potencialidade de conflito prático entre as decisões.

Em suma, a situação jurídica da sociedade frente ao seu credor (*res in iudicium deducta* de que trata a *primeira* ação) é diversa da situação jurídica do integrante desta sociedade – já com a personalidade desconsiderada – frente ao mesmo credor (eventual *res in iudicium deducta* de que trataria a *segunda* ação), razão que fundamenta ao menos duas conclusões relacionadas às técnicas para evitar *conflitos práticos* entre julgados.

A primeira é que não haverá litisconsórcio necessário e unitário entre a sociedade e seu integrante, se o pedido for de simples condenação da sociedade, ainda que na fase executiva seja formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica, como no caso ventilado.¹³⁶

A segunda é que a decisão que reconhece o débito da sociedade frente ao credor não fará coisa julgada para o integrante da pessoa jurídica que permaneça como *terceiro* na fase *cognitiva*, ainda que se torne *parte* na fase *executiva* em razão da desconsideração da personalidade jurídica operada.

Acrescente-se que, em regra, a tutela *condenatória* (*vide* caso analisado acima) não traz consigo a potencialidade de conflitos práticos entre decisões dadas a partes

¹³³ Entenda-se o vocábulo como *conclusão* ou *sentido* da decisão judicial.

¹³⁴ Para os fins desta discussão, a aferição do conflito prático de julgados serve, portanto, à verificação da situação ou relação jurídica incindível.

¹³⁵ Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol. 2, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 173.

¹³⁶ A conclusão se aplica ao ordenamento vigente, que não exige expressamente o litisconsórcio necessário entre os sujeitos apontados. A inexistência de situação jurídica incindível comprova, por seu turno, a inexistência de litisconsórcio necessário em razão da *natureza da relação jurídica* discutida em juízo (art. 47 do Código de Processo Civil).

distintas; é a pretensão relacionada à tutela *constitutiva* o principal veículo das situações jurídicas incindíveis.^{137 138}

Por esse raciocínio *o caso em tela* também não constitui uma relação jurídica incindível, na medida em que a *disregard doctrine* serve para desconsiderar pontualmente a autonomia patrimonial da sociedade – utilizada por sócios ou administradores como escudo de proteção e ocultação de ilícitos por eles praticados –, tornando possível, no caso analisado, a realização do *direito de crédito* reconhecido judicialmente pela sentença condenatória ou declaratória – para os que assim entendem ser possível.¹³⁹

Registremos, aqui, a conclusão de André Pagani de Souza, para quem a autoridade da coisa julgada alcança o sujeito que sofreu os efeitos patrimoniais da desconsideração. Isso não afrontaria o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo que proíbe que o terceiro seja prejudicado pela coisa julgada. Como o integrante da pessoa jurídica deixa de ser *terceiro* e se torna *parte* com a citação – diz o referido autor –, não haveria qualquer prejuízo a *terceiro* ou fraude ao dispositivo legal.¹⁴⁰

Segundo entendemos, a conclusão é incorreta. Obviamente, a citação neste caso *não diz* que aquele que era terceiro e agora é parte era, *na verdade*, parte e não terceiro. Em outras palavras: a citação torna parte quem era terceiro, mas se esta somente ocorre na fase executiva, não há como negar que o sujeito era terceiro ao tempo em que formado o título executivo. Conclusão diversa seria permitir a extensão subjetiva da coisa julgada a qualquer um, desde que citado em *qualquer fase do processo*.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não tem nem poderia ter qualquer escopo de modificar os limites subjetivos da coisa julgada, mesmo porque

¹³⁷ Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, p. 182.

Os autores gaúchos fazem a ressalva sobre a existência de litisconsórcio necessário e unitário também em outras espécies de tutela jurisdicional. Ensinam também que, para Chiovenda, a tutela jurisdicional constitutiva negativa seria o campo próprio do litisconsórcio necessário unitário.

¹³⁸ Sem negar a afirmação feita sobre o ponto, Cândido Rangel Dinamarco entende que as relações jurídicas incindíveis podem se manifestar tanto nas ações constitutivas, como nas meramente declaratórias – *vide* Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 138-40.

¹³⁹ É, portanto, pressuposto de repressão de certos ilícitos, especialmente os patrimoniais praticados com abuso da personalidade jurídica – *vide* Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

¹⁴⁰ André Pagani de Souza, *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 188-189.

se presta essencialmente à *extensão dos efeitos* de certas obrigações a sujeito que aparentemente não se obrigou perante o credor, passando ao largo de questões da ordem da segurança jurídica. Pensar de forma distinta seria reconhecer qualquer identidade entre os institutos.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de grandeza distinta da coisa julgada, pois toca nos efeitos da decisão judicial, efeitos estes que não se confundem com a autoridade da coisa julgada, nos termos já explicados.

Concluimos, assim, como já se preconizou em doutrina¹⁴¹, que aquele que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica somente na fase de execução/cumprimento de sentença não é alcançado pelos limites subjetivos da coisa julgada relativa à decisão da fase cognitiva do processo.

3.5 POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CONCLUSÃO INTEGRANTE DO CONTEÚDO DO JULGADO

Sendo o potencial conflito apontado meramente *lógico* e não *prático*, bem como inexistir coisa julgada que alcance o integrante da pessoa jurídica, é perfeitamente possível que este possa mover uma nova ação, para ver resguardado o seu direito de não ter de pagar ou, já o tendo feito, ser ressarcido¹⁴² pelo pagamento de uma dívida inidônea.¹⁴³

Caso o integrante da pessoa jurídica obtenha êxito no reconhecimento de inidoneidade da dívida na segunda demanda, o credor originário em nada será afetado quanto à possibilidade de executar a decisão proferida no primeiro processo contra a sociedade – circunstância que comprova, mais uma vez, a existência de conflito meramente lógico ou teórico entre os julgados¹⁴⁴.

¹⁴¹ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 176-177.

¹⁴² A vedação ao enriquecimento sem causa é um dos possíveis fundamentos da pretensão (art. 884, *caput*, do Código Civil), sem prejuízo de outros que julgar mais adequados o demandante.

¹⁴³ Oportuno frisar que não se nega a prática do ilícito pelo integrante da pessoa jurídica, visto que, no caso analisado, efetivamente houve a utilização da pessoa jurídica de forma abusiva – circunstância constatada graças à instauração de incidente cognitivo específico. Porém, este ilícito não pode servir de fundamento para a solução de qualquer pretensão direcionada à sociedade (inclusive as infundadas), sem que seja assegurado ao seu integrante o acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

¹⁴⁴ O conflito lógico entre julgados se não é desejado pela lei, é, ao menos, por ela suportado – vide Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 99-100.

Nem se diga que a sociedade poderia ser atingida pela eficácia da segunda sentença – assim como foi o sócio-administrador em relação à primeira sentença –, pois, para a sociedade, o conteúdo da primeira decisão é fortalecido pela indiscutibilidade e imutabilidade conferidas pela autoridade da coisa julgada¹⁴⁵ – diferente da situação do sócio-administrador que não fora alcançado pelos limites subjetivos da coisa julgada do primeiro *decisum*, razão que o autorizou a buscar nova tutela jurisdicional, como dito alhures.

3.6 A INADEQUAÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS PARA A REDISCUSSÃO

Aceitando-se que o integrante da pessoa jurídica com a personalidade desconsiderada na fase de execução/cumprimento de sentença pode rediscutir a justiça da própria decisão que lastreia a execução, como predito, passemos à explicação do modo pelo qual este sujeito levará sua *pretensão* ao Judiciário.¹⁴⁶

Na execução/cumprimento de sentença, o executado pode apresentar *defesa* na *impugnação*.

As matérias de defesa na impugnação são aquelas previstas nos incisos e parágrafo primeiro do art. 475-L do Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo o dispositivo restrições específicas quanto ao conteúdo da defesa prevista para esta fase do processo.

Há opiniões na doutrina especializada – algumas partindo da premissa de que a impugnação ao cumprimento de sentença teria natureza de ação¹⁴⁷ – de que o sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração na fase de execução/cumprimento de sentença não poderia ter sua defesa limitada na execução pelas disposições do art. 475-L do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de

¹⁴⁵ Cf. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 145 e 307.

As ideias de imutabilidade dos efeitos (p. 145) e fortalecimento da sentença (p. 307) de Liebman guardam certa divergência conceitual com a definição de coisa julgada adotada no âmbito desta pesquisa. Entretanto, a divergência não é capaz de causar prejuízo na adoção do raciocínio global do eminente processualista, uma vez que *não* é adotada também a concepção de coisa julgada como um dos efeitos da decisão.

¹⁴⁶ Não trataremos neste trabalho de hipóteses relacionadas à ação rescisória, *querela nullitatis* (aos que entendem haver litisconsórcio necessário entre a sociedade e o integrante), demanda anulatória, ou exceção de pré-executividade.

¹⁴⁷ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120.

afronta ao contraditório¹⁴⁸. Nessa linha, seria desnecessária uma ação autônoma para rediscutir o direito reconhecido na fase cognitiva, sobretudo por haver possibilidade de se estabelecer o contraditório na própria execução.^{149 150}

Segundo este entendimento, poderia, então, o integrante da pessoa jurídica discutir até mesmo a existência da *relação jurídica principal* na própria *impugnação* ao cumprimento de sentença¹⁵¹ ou no *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*¹⁵², ante sua natureza cognitiva. Em outras palavras, poderia versar a discussão sobre a conclusão do conteúdo da decisão transitada em julgado.

Respeitável o entendimento, pois visa a assegurar o direito fundamental processual ao contraditório.

Não obstante, pensamos não ser a *impugnação* ou o *incidente cognitivo de desconconsideração* meio adequado para a veiculação de toda e qualquer matéria de defesa dedutível pelo integrante da pessoal jurídica.

Preliminarmente, entendemos que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se presta a um fim *específico*, qual seja: propiciar o contraditório àquele que eventualmente sofrerá os efeitos patrimoniais da desconconsideração da personalidade jurídica no tocante à satisfação das *condições de aplicabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica*; serve, portanto, não para discutir a (in)existência da obrigação consubstanciada no título executivo, mas sim para aferir-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para a desconconsideração da personalidade jurídica; nada mais.

Seguindo, os argumentos explicitados abaixo se aplicam tanto à *impugnação*, quanto ao incidente cognitivo de desconconsideração, este último quando visto como meio de rediscussão da conclusão integrante do conteúdo da decisão passada em

¹⁴⁸ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 176.

¹⁴⁹ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120.

¹⁵⁰ Cf. Fredie Didier Jr – Leonardo José Carneiro da Cunha – Paula Sarno Braga – Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 284.

Os autores sustentam que se a desconconsideração for realizada na fase de execução/cumprimento de sentença por meio de incidente cognitivo específico, deve ser conferido àquele que passará a ter seus bens sujeitos à execução a oportunidade de *defesa ampla*; entretanto, tal “embaraço” deve ser evitado, adotando-se como solução dogmática – concluem os autores – o litisconsórcio eventual entre sociedade e seu integrante já na fase cognitiva do processo.

¹⁵¹ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 182-183.

¹⁵² Cf. Fredie Didier Jr – Leonardo José Carneiro da Cunha – Paula Sarno Braga – Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 283.

julgado – hipótese da qual nos afastamos, como predito –, ressalvadas as considerações feitas sobre as peculiaridades de cada instituto.

a) *Natureza jurídica da impugnação e do incidente de descon sideração*

De início, não consideramos a impugnação ao cumprimento de sentença ação, mas sim exceção^{153 154 155 156}, apresentada por meio de petição ou requerimento nos autos^{157 158 159} que instaura simples incidente processual^{160 161}. Isso porque a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 modificou, ao que *interessa a esta pesquisa*, a sistemática da execução de títulos judiciais ao dispensar o ajuizamento de nova ação para execução de sentença que reconhece direito de crédito (obrigação pecuniária) em face de particular solvente¹⁶², bem como o ajuizamento da ação de embargos para o exercício do direito de defesa pelo executado¹⁶³. Veio, pois, na esteira da preconizada relativização da dicotomia: processo de conhecimento – processo de execução.

A partir da referida modificação legislativa, a execução passou a ter início mediante simples requerimento do exequente e não mais do ajuizamento de ação

¹⁵³ Entenda-se a palavra exceção como *exercício do direito de defesa* – sobre as diversas acepções da palavra exceção *vide* Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 493-496.

¹⁵⁴ Cf. Leonardo José Carneiro da Cunha, *A defesa do executado in Leituras complementares de processo civil*, 6ª ed., Organizador Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2008, p. 266.

Salienta o autor que, havendo mais de um executado com procuradores diferentes, aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, justamente por ser a *impugnação* meio de defesa.

¹⁵⁵ Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de processo civil: processo de execução*, vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 298-299.

¹⁵⁶ Cf. Donald Armelin - Mirna Cianci – Marcelo J. M. Bonicio – Rita Quartieri, *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76.

¹⁵⁷ Cf. Danilo Knijnik, *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 146.

¹⁵⁸ Cf. Fredie Didier Jr – Leonardo José Carneiro da Cunha – Paula Sarno Braga – Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 367.

¹⁵⁹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Daniel Mitidiero, *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 468.

¹⁶⁰ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.200.

¹⁶¹ Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 411.

¹⁶² Cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 812.

¹⁶³ Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de processo civil: processo de execução*, vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 297.

executiva. Por simetria¹⁶⁴, a modificação legal – visando claramente ao sincretismo processual¹⁶⁵ – também aboliu a ação de embargos à execução *fundada em sentença contra particular solvente*¹⁶⁶ – outrora prevista no art. 741 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa perspectiva, não haveria sentido dizer que o legislador aboliu as ações de execução de sentença e respectivos embargos do devedor, *retirando* a natureza de ação da primeira com sua transformação em uma fase do processo instaurada mediante simples requerimento e *mantendo* a natureza de ação da segunda também com sua transformação em coisa diversa da que era; tal iria contra a própria tendência do sincretismo processual que motivou as alterações.¹⁶⁷

Além disso, como ensina Donaldo Armelin, em obra conjunta, a sistemática anterior à reforma previa a possibilidade de oposição de embargos tanto às execuções de título judicial, quanto extrajudicial; o entendimento de que os embargos têm natureza de ação decorre da ampla cognição aberta por estes durante a execução.¹⁶⁸ Entretanto, sabe-se que a amplitude da cognição aberta ao juiz dependerá da natureza do título exequendo: se judicial ou extrajudicial.

O processualista lembra, ainda, que a doutrina clássica, quando atribuiu a natureza de ação aos embargos, o fez num cenário em que havia idêntico tratamento a ambas as execuções, circunstância que não mais se verifica¹⁶⁹.

O art. 475-L do Código confere ao executado a possibilidade de *resistir* (e não de *agir*) a uma pretensão executiva formulada pelo exequente; a *impugnação* ao cumprimento de sentença não constitui instrumento de *ação*, mas sim de *exceção*. É, portanto, um incidente dentro do processo.

¹⁶⁴ Cf. Danilo Knijnik, *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145.

¹⁶⁵ Cf. Daniel Mitidiero, *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 3.

¹⁶⁶ Convém lembrar que a ação de embargos à execução ainda existe em nosso ordenamento, em casos diversos da execução/cumprimento de sentença contra particular solvente.

¹⁶⁷ Cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1130.

¹⁶⁸ Cf. Donaldo Armelin - Mirna Cianci – Marcelo J. M. Bonicio – Rita Quartieri, *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79.

¹⁶⁹ Cf. Donaldo Armelin - Mirna Cianci – Marcelo J. M. Bonicio – Rita Quartieri, *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

Consequência da natureza da impugnação ou do incidente de desconsideração¹⁷⁰ ¹⁷¹ como mecanismos para *oposição interna* – no caso da impugnação, a ser decidida juntamente com a pretensão executiva, em uma *única decisão* – é a vedação da quebra da lógica endoprocessual. Isto porque o ordenamento proíbe o *conflito lógico* entre conclusões judiciais dentro do mesmo processo, por meio da preclusão¹⁷² lógica¹⁷³, transposição da vedação do *venire contra factum proprium* para a seara processual.¹⁷⁴

b) *Licitude da limitação cognitiva prevista na lei*

O argumento seguinte é que o direito positivo vedou a dedução de *defesa ampla* pelo executado na fase de execução/cumprimento de sentença, ou seja, o Código impôs limites quanto à matéria de defesa a ser apresentada pelo executado. Ampliar *horizontalmente* a cognição judicial na *impugnação* da execução seria afrontar diretamente o texto da lei.¹⁷⁵

É sabido que o direito fundamental processual à ampla defesa tem sede constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e confere ao demandado, em regra, o direito à cognição judicial *plena e exauriente*; entretanto, tal direito deve ser exercido por meio do processo, de acordo com disposições infraconstitucionais. Eventual limitação no plano cognitivo judicial relativo à defesa da parte deve decorrer de lei, por razões de ordem constitucional.¹⁷⁶

Dessa forma, o direito de *defesa* analisado deve ser exercido com observância do que dispõe a lei processual, ou seja, o âmbito de cognição da *impugnação* ao cumprimento de sentença – que *não é ação* – não pode simplesmente ser modificado

¹⁷⁰ Cf. Handel Martins Dias, *Análise crítica do Projeto de Novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica* in *Revista Síntese Direito empresarial*, n. 32, ano 6, 2013, p. 63.

¹⁷¹ Cf. Antônio Pereira Gaio Júnior, *Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o “incidente” à luz do novo CPC – PLS 166/2010* in *Revista de Processo*, vol. 220, ano 38, 2013, p. 284.

¹⁷² Sobre a preclusão, cf., além deste, os argumentos deduzidos adiante.

¹⁷³ Sobre a sujeição também do juiz à preclusão lógica, cf. Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 296.

¹⁷⁴ Cf. Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010, pp. 296-297.

¹⁷⁵ A cognição judicial permitida pelo art. 475-L é *exauriente* quanto à profundidade e *parcial* quanto às questões a serem conhecidas – vide Kazuo Watanabe, *Cognição no processo civil*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123.

¹⁷⁶ Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, p. 44.

casuisticamente. Isso porque o *corte cognitivo*¹⁷⁷ feito pelo legislador é motivado por diversas razões de ordem constitucional (efetividade da tutela jurisdicional – que constitui, não isoladamente, fundamento do *devido processo legal*¹⁷⁸ –, duração razoável do processo, etc.) e não retira do sócio-administrador no caso analisado o acesso à jurisdição, pois este ainda disporá de *ação* para levar sua *pretensão* ao Judiciário.

Este ponto merece ser destacado: a restrição na cognição judicial, em nome da efetividade da tutela executiva, *a priori*, não constitui fraude ao direito de defesa, desde que se mantenha incólume o direito de ação inversa do sujeito não alcançado pela coisa julgada. Isso porque a possibilidade de deduzir pretensão em juízo, esta sim, constitui o núcleo essencial do direito de defesa absolutamente inafastável pela lei.¹⁷⁹

Além disso, ampliar a cognição judicial da fase de execução/cumprimento de sentença equivaleria a modificar, ainda que em situações não tão comuns, toda a lógica pensada pelo legislador para este tipo de execução¹⁸⁰, o que seria legítimo, se realizado em nome de *direitos fundamentais* que *não pudessem* ser assegurados por *outro meio* – circunstância inexistente no caso.

c) *Interesse do credor, princípio da efetividade e distribuição do tempo de duração do processo*

Certamente as considerações feitas nos parágrafos precedentes foram algumas das que motivaram a alteração legislativa, mas, além disso, não é difícil compreender que o legislador – com o pensamento norteado também pelo princípio da *efetividade* da tutela executiva – tencionou simplificar o procedimento de execução

¹⁷⁷ A expressão pode ser encontrada em Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – Daniel Mitidiero, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010, p. 44.

¹⁷⁸ Cf. Sérgio Luís Wetzel de Mattos, *Devido processo legal e proteção de direitos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 177-184.

¹⁷⁹ Cf. as considerações sobre o ponto em Luiz Guilherme Marinoni, *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 388-389.

¹⁸⁰ Não é demais lembrar que a reforma que modificou o sistema de execução/cumprimento de sentença que reconhece direito ao pagamento de quantia foi realizada em 2005, muitos anos após a positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro; isto, por si só, é um bom indício de que o legislador teve a oportunidade de fazer a ressalva para a ampliação da cognição judicial nestes casos, mas não o fez, o que demonstra o não reconhecimento da excepcionalidade do meio de defesa para este caso.

de títulos judiciais. Nessa linha, a rarefeita¹⁸¹ cognição judicial na execução visa a solucionar controvérsias *imprescindíveis* à satisfação do direito do exequente¹⁸².

Sendo isto aceito, a discussão ampla em sede de *impugnação ao cumprimento de sentença* ou mesmo no *incidente cognitivo de desconsideração* poderia causar *tumulto processual* de tal monta que tornaria inviável a *efetivação* do direito reconhecido ou, em outros casos, na melhor hipótese, sacrificaria a *razoável duração do processo*.

Transferir *toda e qualquer* eventual controvérsia da fase cognitiva do processo para um incidente (seja a impugnação ou aquele instaurado em razão da desconsideração) de uma fase do processo que serve à *satisfação* do direito do credor, a despeito do argumento de preservação do contraditório e da ampla defesa, acabará por se tornar um excelente negócio para aquele que se utilizou de forma fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica e tem voltada contra si uma cobrança legítima, ainda que não se possa isso dizer em termos absolutos (indiscutíveis).

O sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença – após a instauração de incidente cognitivo em que lhe seja oportunizado provar a inexistência de fraude ou abuso da personalidade jurídica do ente moral – deve integrar a relação processual como *executado*, cabendo-lhe os *mesmos* meios de defesa previstos na lei processual para os demais executados.

Conclusão diversa é fazer com que aquele que tem uma decisão judicial transitada em julgado que lhe é favorável suporte, indevidamente¹⁸³, ainda mais tempo para ver a concretização de um direito¹⁸⁴ que – convém repetir –, ao que se apresenta, é legítimo, ainda que discutível pelo integrante da pessoa jurídica em outro processo.

d) *Preclusão (máxima) sobre a possível rediscussão da conclusão integrante do conteúdo da decisão*

¹⁸¹ Cf. Kazuo Watanabe, *Cognição no processo civil*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

¹⁸² Segue-se a máxima de que a execução se dá no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil).

¹⁸³ Não obstante o exemplo trazido no início deste grande tópico, as decisões judiciais são legítimas e justas, até que se *prove* o contrário (e quando isso for possível).

¹⁸⁴ Sobre a distribuição do ônus do tempo de duração do processo, cf. Luiz Guilherme Marinoni, *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 343-344.

Além disso, não há como não reconhecer a *preclusão temporal* quanto à discussão da causa ou mesmo em relação a eventual recurso contra a sentença exequenda; veja-se: certamente o integrante da pessoa jurídica não é alcançado pela *coisa julgada*, mas é inegável a ocorrência do *trânsito em julgado* ou da *coisa julgada formal (preclusão máxima)*, cujos efeitos se produzem *dentro do mesmo processo*¹⁸⁵ para todos os que dele participam ou que venham a participar.

Apenas para argumentar, poder-se-ia trabalhar com a hipótese de nulidade da decisão condenatória por falta de citação na fase cognitiva – a possibilidade serviria àqueles que entendem ser o caso de *litisconsórcio necessário*, raciocínio do qual nos afastamos nos tópicos anteriores – ou até mesmo com uma das causas em ação rescisória própria, mas admitir a rediscussão do julgado no *mesmo processo* é opção com a qual não concordamos.

Ainda nessa linha, indaga-se: que tipo de decisão proferida no *mesmo processo* seria apta a retirar a eficácia – é disso que tratamos – de uma sentença transitada em julgado, por razões de *injustiça* de seu conteúdo nos moldes aqui discutidos? Segundo pensamos, não há uma resposta que se afaste do raciocínio aqui defendido.

e) *Requisitos para a dita rediscussão no mesmo processo*

Parece-nos que o entendimento da *defesa ampla* na execução/cumprimento de sentença não é correto por crer que a circunstância de não ser o sócio-administrador alcançado pelos limites subjetivos da coisa julgada *acarretaria* a possibilidade de rediscussão da conclusão integrante do conteúdo do julgado no *mesmo processo*.

Ora, não ser alcançado pelos limites subjetivos da coisa julgada seria, *sem dúvida alguma*, razão *necessária* para que se pudesse discutir o litígio no *mesmo processo*; todavia, não é motivo *suficiente* para tanto.

A ausência de *corte cognitivo* relativo à matéria de defesa – ou prova de sua *inidoneidade* –, bem como a inexistência de preclusão quanto às alegações, também constituem requisitos, sem os quais se torna inviável a *defesa ampla* no caso em análise.

Em suma, permitir a cognição *plena* do juiz no que toca à defesa do executado na fase de execução/cumprimento de sentença seria uma afronta direta não só a uma

¹⁸⁵. Cf. Luiz Guilherme Marinoni – Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol. 2, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 632.

vedação expressa da lei, como também aos motivos por detrás da reforma processual predita e aos mais basilares princípios da execução judicial.

3.7 VIA ADEQUADA PARA A REDISCUSSÃO: AÇÃO PRÓPRIA

A pretensão do integrante da pessoa jurídica com a personalidade desconsiderada que vise à discussão da justiça da conclusão da decisão proferida contra a sociedade deverá ser levada ao Judiciário por meio de uma demanda, ato que inaugurará o exercício do direito de ação e a formação de um processo judicial.¹⁸⁶

Entendemos, em suma, que o integrante da pessoa jurídica no caso em análise deverá mover uma nova ação para resguardar eventuais direitos decorrentes da injustiça da decisão desfavorável à sociedade.

Desse modo, não haverá incidência de quaisquer das hipóteses problemáticas apontadas anteriormente.

Esta, a nosso ver, é a via adequada para o restabelecimento da *justiça*, sem, contudo, causar qualquer inconveniente não previsto e não desejado pelo legislador à execução – que, em relação ao sócio-administrador, é legítima até que se prove o contrário, diga-se.

Também assim são garantidos todos os direitos fundamentais processuais, tanto do exequente – que não sofrerá dilações insuportáveis na efetivação de seu direito –, quanto do sócio-administrador, que terá a chance de levar sua pretensão *sem restrições* ao Judiciário ao ter (ou na iminência de ter) sua esfera jurídica atingida pela *imperatividade*¹⁸⁷ do ato estatal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que integra.

A via adequada para a discussão da justiça da decisão exequenda é, portanto, o ajuizamento de uma nova ação pelo integrante da pessoa jurídica, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se prestam a este desiderato.

Em termos processuais, a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença como delineada acima garante, segundo

¹⁸⁶ Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11.

¹⁸⁷ Utilizando a expressão, *vide* Ada Pellegrini Grinover, nota 6 ao §5º na obra de Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 249.

pensamos, a máxima abrangência e efetividade do instituto, resguardando-se todos os direitos processuais fundamentais do sujeito que sofrerá os efeitos patrimoniais da desconsideração, bem como dos demais envolvidos no caso.

4 CONCLUSÕES

A presente pesquisa surge no contexto da incerteza sobre a situação do sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença, especialmente no que toca aos efeitos executivos imediatos da decisão exequenda sobre sua esfera jurídica e sua permanente vinculação ao conteúdo desta decisão por força da autoridade da coisa julgada.

As respostas às questões decorrentes desta situação são entendidas como fundamentos para justificar a (im)possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença.

Após sucinta análise da desconsideração da personalidade jurídica na ótica do direito material (com abordagem das questões imprescindíveis à introdução da pesquisa), avançamos no estudo do instituto sob o prisma do direito processual, ocasião em que pontuamos as principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

No capítulo que consubstancia o cerne desta pesquisa, propusemos a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que sofre os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença rediscutir, não só a idoneidade da decisão que decreta a desconsideração, mas, fundamentalmente, a justiça da conclusão integrante do conteúdo da decisão exequenda.

Proposta discussão, partimos da separação entre a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença para distinguirmos também os limites subjetivos de ambos os fenômenos, nos termos dos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman.

Assentada a não coincidência necessária entre os limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada, passamos a defender que o sujeito que experimenta os efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença (como terceiro que fora na fase cognitiva e parte que passa a ser na fase executiva) seria atingido tão somente pelos efeitos da sentença, mas não pela autoridade da coisa julgada.

Não estando esse indivíduo submetido à autoridade da coisa julgada, abrir-se-ia para ele a possibilidade de rediscutir a conclusão integrante do conteúdo da decisão exequenda, ou seja, no caso analisado, a justiça do próprio reconhecimento do direito do credor.

A via adequada para desenvolver a referida discussão é analisada na sequência do estudo. A impugnação ao cumprimento de sentença e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica são rejeitados como possíveis cumpridores desta finalidade por uma série de argumentos, em especial por não comportarem a amplitude da cognição exigida para a discussão.

A necessidade de uma nova ação é, então, defendida como via adequada para que se inicie nova discussão sobre a (in)justiça da conclusão da decisão exequenda pelo sujeito atingido pela desconconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, encerramos a presente pesquisa, objetivando, sinceramente, fortalecer as vozes que preconizam a máxima efetividade do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, sem descuidar dos direitos fundamentais processuais daquele que sofrerá os efeitos patrimoniais da desconconsideração episódica da personalidade jurídica na fase de execução/cumprimento de sentença.

ÍNDICE DAS FONTES

BRASIL. Lei n. 5.896 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. Constituição de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 166/2010. Código de Processo Civil.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C2F3F2F9CFA583EE873E639BFFA4EEA.node2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>.

STJ, Terceira Turma, REsp 1.326.201-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.

STJ, Quarta Turma, REsp 1.096.604-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012.

STJ, Quarta Turma, AgRg no EREsp 418.385-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/03/2012, DJe 15/03/2012.

STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 9.925-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011.

STJ, Quarta Turma, REsp 907.915-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011.

STJ, Quarta Turma, REsp 1.180.714-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011.

STJ, Quarta Turma, REsp 1.034.536-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009.

STJ, Quarta Turma, REsp 881.330-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/08/2008, DJe 10/11/2008.

STJ, Quarta Turma, REsp 331.478-RJ, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 24/10/2006, DJe 20/11/2006.

STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 798.095-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 06/06/2006, DJe 01/08/2006.

STJ, Primeira Turma, REsp 767.021-RJ, relator Ministro José Delgado, julgado em 16/08/2005, DJe de 12/09/2005.

STJ, Terceira Turma, RMS 14.168-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/04/2002, DJe 05/08/2002.

STJ, Terceira Turma, REsp 332.763-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/04/2002, DJe 24/06/2002.

STJ, Quarta Turma, REsp 686.112-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/04/2008, DJe 25/04/2008.

STJ, Quarta Turma, REsp 347.524-SP, Rel. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/02/2003, DJe 19/05/2003.

BIBLIOGRAFIA FINAL (CONSULTADA)

ARMELIN, Donaldo, CIANCI, Mirna, BONICIO, Marcelo J. Magalhães, e QUARTIERI, Rita, *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSIS, Araken de, *Manual da execução*, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____, *Coisa julgada e declaração* in *Temas de direito processual*, São Paulo: Saraiva, 1977.

_____, *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada* in *Temas de direito processual*, terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984.

_____, *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema* in *Temas de direito processual*, quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989.

_____, “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais, *Revista Dialética de Direito Processual* n. 42, setembro, 2006.

_____, *Temas de direito processual*, 9ª série, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, vol. 1, 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de, *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, trad. port. J. Guimarães Menegale, com notas de Enrico Tullio Liebman, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 2, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder, e SALOMÃO FILHO, Calixto, *O poder de controle na sociedade anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *A defesa do executado in Leituras complementares de processo civil*, 6ª ed., Organizador Fredie Didier Jr., Salvador: JusPodivm, 2008.

DIAS, Handel Martins, *Análise crítica do Projeto de Novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica in Revista Síntese Direito empresarial*, n. 32, ano 6, 2013.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010.

_____, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael, *Curso de direito processual civil*, vol. 5, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2010.

_____, e BRAGA, Paula Sarno, *A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial in Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, n. 1, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litisconsórcio*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

_____, *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, *Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, *Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o “incidente” à luz do novo CPC – PLS 166/2010 in Revista de Processo*, vol. 220, ano 38, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro*, vol. 1, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual in De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público*, vol. 6, 2006.

KNIJNIK, Danilo, *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEIBLE, Stefan, *Proceso civil alemán*, trad. espanhol Rodolfo E. Witthaus, Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, tr. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, *Manual de direito processual civil*, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCHI, Eduardo C. Silveira, *Guia de Metodologia Jurídica (Teses, Monografias e Artigos)*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, e ARENHART, Sérgio Cruz, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol. 2, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, _____, *Curso de processo civil: processo de execução*, vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel, *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, _____, *O projeto do CPC*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel, *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva in Introdução ao estudo do processo civil*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, *Devido processo legal e proteção de direitos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, e MITIDIERO, Daniel, *Curso de processo civil*, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010.

REALE, Miguel, *Lições preliminares de direito*, 27ª ed., 8ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica in Revista dos Tribunais*, vol. n. 410, 1969.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *O novo direito societário*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Alexandre Couto, *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento*, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____, *Sentença e coisa julgada*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa, *Autoridade e eficácia da sentença crítica à teoria de Liebman* in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, disponível [on line] em <http://www.abdpc.org.br> [11-08-2013].

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WATANABE, Kazuo, *Cognição no processo civil*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.